

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	16
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	19
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	23
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	40
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	66
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	69
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	72
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	82
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	86
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	89
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	92
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	95
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	101
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	113
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	124
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	127

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALANDIA	130
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	133
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	146
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	149
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	153
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	166
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	169
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	173
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	178
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	200
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	203
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	210
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	212
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	214
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	220

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0898/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010704131202475,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARCELA RIBEIRO GONÇALVES FARENZENA , Analista Ministerial Especializado - Ciências Contábeis, matrícula n. 124096, no Departamento de Finanças e Contabilidade.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0899/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010705207202481,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 665/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1948, de 27 de junho de 2024, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para atuar perante a 25ª Zona Eleitoral - Dianópolis, no período de 1º de julho de 2024 a 1º de julho de 2026 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0900/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010705365202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ernandes Rodrigues da Silva Matrícula n. 123005	Fernando Atonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	070/2024	29/07/2024	Contratação da plataforma de pesquisa jurídica e jurisprudencial Jusbrasil, no Pacote Corporativo - Plano de Pesquisa Avançada, com disponibilização de 350 (trezentos e cinquenta) usuários

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Aline Martins Silva Oliveira Matrícula n. 124070	Cacilda Martins Madureira Matrícula n. 121005	070/2024	29/07/2024	Contratação da plataforma de pesquisa jurídica e jurisprudencial Jusbrasil, no Pacote Corporativo - Plano de Pesquisa Avançada, com disponibilização de 350 (trezentos e cinquenta) usuários

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0901/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
1ª	Araguaína	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	04 a 11/07/2024
2ª	Gurupi	Adailton Saraiva Silva	01 a 05/07/2024 08 a 12/07/2024
		Marcelo Lima Nunes	16/07/2024 29/07/2024
3ª	Porto Nacional	Breno de Oliveira Simonassi	08 a 12/07/2024
4ª	Colinas do Tocantins	Virgínia Lupatini	01 a 31/07/2024
5ª	Miracema do Tocantins	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	15 a 30/07/2024
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 03/07/2024 12 a 31/07/2024
		Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	04 a 11/07/2024

12ª	Xambioá e Ananás	Airton Amilcar Machado Momo	01 a 28/07/2024
		Leonardo Gouveia Olhê Blanck	29 a 31/07/2024
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/07/2024
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/07/2024
19ª	Natividade	Leonardo Valério Púlis Ateniense	16 a 19/07/2024
21ª	Augustinópolis	Helder Lima Teixeira	22 a 28/07/2024
		Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	29 a 31/07/2024
26ª	Ponte Alta do Tocantins	Breno de Oliveira Simonassi	05/07/2024
28ª	Miranorte e Araguacema	Cristian Monteiro Melo	01 a 05/07/2024 08 a 12/07/2024 15 a 19/07/2024 22/07 a 31/07/2024
31ª	Arapoema	Danilo de Freitas Martins	01 a 31/07/2024
34ª	Araguaína	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	22 a 26/07/2024
			29 a 31/07/2024
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	01 a 04/07/2024
			06 a 08/07/2024

		Breno de Oliveira Simonassi	05/07/2024
--	--	-----------------------------	------------

Art. 2º Revogar a Portaria n. 897/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0902/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010704368202456,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
26/07/2024	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína
27/07 a 02/08/2024	3ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Art. 2º Revogar a Portaria n. 891/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0315/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY
PROTOCOLO: 07010705307202414

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para alterar para época oportuna a folga agendada para o período de 30 a 31 de julho de 2024, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 265/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0316/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROTOCOLO: 07010705106202417

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga com usufruto em 2 de agosto de 2024, em compensação ao período de 25 a 26/03/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 007/2022

Processo: 19.30.1551.0000265/2022-76

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Centro Universitário Luterano de Palmas

Objeto: Constitui objeto do presente termo aditivo, prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica n. 007/2022 por mais 36 (trinta e seis meses), a contar de 27 de setembro de 2024.

Data da Assinatura: 29 de julho de 2024

Vigência até: 27 de setembro de 2027

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Marcelo Müller

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1530.0000725/2024-90

DECISÃO: DG N. 093/2024

INTERESSADO(A): PEDRO HENRIQUE NUNES PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

OBJETO: CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA- GERAL

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 29/07/2024

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1530.0000685/2024-06.

DECISÃO: CHGAB/DG N. 005/2024.

INTERESSADO(A): LILIANE BEZERRA DE SOUSA.

ASSUNTO: LICENÇA PARA EXERCER ATIVIDADE POLÍTICA - CANDIDATURA A CARGO ELETIVO MUNICIPAL.

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXERCER ATIVIDADE POLÍTICA, A PARTIR DE 6 DE JULHO DE 2024, PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES.

SIGNATÁRIO(S): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR, CHEFE DE GABINETE e ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA- GERAL.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 01/07/2024.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 070/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000468/2024-82

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Goshme soluções para a internet LTDA

OBJETO: Contratação da plataforma de pesquisa jurídica e jurisprudencial Jusbrasil, no Pacote Corporativo - Plano de Pesquisa Avançada, com disponibilização de 350 (trezentos e cinquenta) usuários

VALOR TOTAL: R\$ 146.790,00 (cento e quarenta e seis mil setecentos e noventa reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, na forma do [artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021](#).

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 29/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Bernardo de Carvalho Barbosa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 004/2009

ADITIVO N.: 12º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2009.0701.00135

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Antônio Diógenes Rocha Galvão

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 14/11/2024 a 13/11/2026.

MODALIDADE: Dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

ASSINATURA: 29/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Antônio Diógenes Rocha Galvão

APOSTILA DG N. 002/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

RESOLVE:

Art. 1º Apostilar o extrato de contrato ID SEI [0336105](#), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1970, de 29 de julho de 2024.

Onde se lê:

“(…) CONTRATO N.: 65/2024 (…)”

Leia-se:

“(…) CONTRATO N.: 2024NE01651 e 2024NE01652 (…)”

Onde se lê:

“(…) ASSINATURA: 23/07/2024 (…)”.

Leia-se:

“(…) ASSINATURA: 18/07/2024 (…)”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 31/07/2024, às 11:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008661

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008661, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar excesso de contratos temporários no Município de Araguaína na área da educação, em detrimento da nomeação de cargos públicos efetivos, bem como a possível majoração da carga horária de trabalho dos professores concursados, de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008976

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008976, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar denúncia que aponta para ilícita acumulação de cargos públicos supostamente perpetrada por Secretário de Administração, Finanças e Meio Ambiente de Tocantinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004748

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004748, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades na aquisição de bens (testes de Covid-19 e máscaras N-95 e na locação de tendas, mesas e cadeiras) mediante dispensa de licitação no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0001086

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001086, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventuais faltas ao serviço de fisioterapeuta concursado, que trabalhava no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0008943

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008943, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventuais fraudes em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Pugmil*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010954

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0010954, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar criação de animais domésticos (galinhas) no setor Jardim Tropical em Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0003672

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003672, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar possível dano ao erário relacionado a contratação e pagamentos pelo município de Palmas a empresa Ápice Construções e Locações*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002043

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002043, oriundos da Promotoria de Justiça de Natividade, visando *apurar notícia de que servidora filha de vereadora lotada no gabinete da Secretaria da Saúde do Município de Santa Rosa do Tocantins está ausente do seu local de trabalho desde 14/01/2022, cuja informação consta no Portal da Transparência do Município*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0000487

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000487, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar ausência de procedimento licitatório em realização de obra pelo Município de Muricilândia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0002255

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002255, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando *apurar notícia de que ex-Prefeito de Alvorada promoveu a realização de procedimentos licitatórios destinados a viabilizar a contratação e a execução de diversas obras de reformas e edificações urbanas, sendo estas acometidas de vários vícios insanáveis, em uma verdadeira sucessão de ilegalidades e atos ilegítimos (Tomadas de Preços n. 001/2016, 002/2016, 003/2016 e 005/2016)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0001140

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0001140, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando *apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na locação de veículo pelo Município de Guaraí, no Pregão Presencial n. 20/2023*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011063

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0011063, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar suposto funcionamento da empresa J. C. F. D. M. Farmácias LTDA sem registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006501

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006501, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar funcionamento de estabelecimento denominado Casa da Cachaça sem a devida licença ambiental*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000112

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000112, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas Tocantins, visando *apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente de doação irregular de lotes de programa habitacional em ano eleitoral em Couto Magalhães*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011292

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0011292, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando *apurar indícios de irregularidades na contratação de ADAIR FARIA DE SOUZA, Empresa Individual, para prestação de serviços de mão de obra no Município de Presidente Kennedy*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011291

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0011291, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando *apurar supostos desvios de dinheiro público em conluio a empresa M..R CONSTRUTORA LTDA, responsável pela execução da obra do "Parque Municipal do Bosque", em Presidente Kennedy*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4105/2024

Procedimento: 2023.0008793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 045/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 163,83 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 5102-2014-V, imóvel Lotes 04, 07, Parte do Lote 06- B(Lote A) e duas Partes do Lote 01, do Lotº Mangues Gleba D e C, situado no Município de Porto Nacional/TO, com área total de 2.993,94 ha, tendo como suposto proprietário, João Dolphine e Valdemar Dolfini, CPF 483***** e 527*****, respectivamente, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do Imóvel Lotes 04, 07, Parte do Lote 06- B(Lote A) e duas Partes do Lote 01, do Lotº Mangues Gleba D e C, situado no Município de Porto Nacional/TO, tendo como interessado(a), João Dolphine e Valdemar Dolfini, CPF 483***** e 527*****, respectivamente, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 30 (trinta) dias, certifique-se junto ao CAOMA o andamento da análise técnica solicitada no evento 36;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Junte-se o CAR da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4111/2024

Procedimento: 2023.0008655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 010/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 331,48 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 1819-2013-V, imóvel Fazenda Várzea Grande e Outras, situado no Município de Almas/TO, com 6.779,17 ha, tendo como suposto proprietário, Marcelo Carassa, CPF 911*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Várzea Grande e Outras, situada no Município de Almas/TO, tendo como interessado(a), Marcelo Carassa, CPF 911*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 19;
- 5) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7) Junte-se o CAR da propriedade;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4106/2024

Procedimento: 2023.0008650

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 030/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 32,92 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 4269-2014-V, imóvel Fazenda Promissão I, situado no Município de Porto Nacional/TO, com área total de 454,10 ha, tendo como suposto proprietário, Marcos Antonio de Aguiar Franco, CPF 053****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Promissão I, situada no Município de Porto Nacional/TO, tendo como interessado(a), Marcos Antonio de Aguiar Franco, CPF 053****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o cumprimento da diligência do evento 21;
- 5) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7) Junte-se o CAR da propriedade;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4092/2024

Procedimento: 2023.0008676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 005/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), informa supressão de vegetação nativa de 200,35 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 1424-2013-V, imóvel Lotes 03, 04 E 12 - Lot. Rio Maranhão; Lotes 22 e 22-A Lot. Faz. Rosário/Rosarinho, situado no Município de Paranã/TO, com área total de 4.381,35 ha, tendo como suposto proprietário Heber-Hur Cordeiro de Souza, CPF 196.***, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do imóvel Lotes 03, 04 E 12 - Lot. Rio Maranhão; Lotes 22 e 22-A Lot. Faz. Rosário/Rosarinho, situado no Município de Paranã/TO, tendo como interessado Heber-Hur Cordeiro de Souza, CPF 196***, determinando as seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 23;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se as demais providências do fluxograma de atuação ministerial, com a propositura de ações cíveis e criminais pertinentes, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4113/2024

Procedimento: 2023.0008657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 008/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 277,58 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 1610-2014-V, imóvel Fazenda Santos Dumont II, Lote 06, Loteamento Santa Catarina, situado no Município de Campos Lindos/TO, com 1.600,57 ha, tendo como suposta proprietária, Ana Paula Reis de Sá, CPF 718*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santos Dumont II, Lote 06, Loteamento Santa Catarina, situada no Município de Campos Lindos/TO, tendo como interessado(a), Ana Paula Reis de Sá, CPF 718*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 38.
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4112/2024

Procedimento: 2023.0008653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 011/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 119,17 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 2059-2014-V, imóvel Fazenda Aliança, situado no Município de Figueirópolis/TO, com área total de 2.095,92 ha, tendo como supostos proprietários, Horacio Alves Pereira de Moraes, CPF 019**** e Rafael Augusto Brigliador, CPF 053****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Aliança, situada no Município de Figueirópolis/TO, tendo como interessados, Horacio Alves Pereira de Moraes, CPF 019**** e Rafael Augusto Brigliador, CPF 053****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta às diligências dos eventos 27 e 31.
- 5) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4091/2024

Procedimento: 2023.0008661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 027/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), informa supressão de vegetação nativa, de 243,80 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4074-2014-V, imóvel Fazenda Santa Mônica, situado no Município de Natividade/TO, com 5.309,97 ha, tendo como suposta proprietária Sul Amazônia S/A Terraplanagem e Agropastoril, CNPJ 00.763**** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Mônica, situada no Município de Natividade/TO, tendo como interessada Sul Amazônia S/A Terraplanagem e Agropastoril, CNPJ 00.763**** determinando as seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se junto ao CAOMA, o andamento da solicitação de análise técnica do evento 27;
- 5) Expeça-se nova notificação ao interessado (a), por meio físico ou eletrônico, para ciência da presente conversão em Inquérito Civil Público, e, querendo, manifestar-se nos autos, juntando os documentos que entender pertinentes, bem como para que informe se possui interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

- 6) Após, na omissão de manifestação, proceda-se as demais providências do fluxograma de atuação ministerial, com a propositura de ações cíveis e criminais pertinentes, diante dos passivos ambientais anotados no Parecer Técnico do evento 01;
- 7) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4115/2024

Procedimento: 2024.0003299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Boa Esperança, Município de Araguacema/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 28,085 hectares de vegetação nativa tipo cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Flavio Umeno, CPF nº 883.222****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boa Esperança, situada no Município de Araguacema/TO, de propriedade de Flavio Umeno, CPF nº 883.222****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito da apresentação de resposta à diligência do evento 9. Em caso negativo, reitere-se a diligência;
- 6) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4114/2024

Procedimento: 2024.0003298

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Pedro, Município de Dois Irmãos do Tocantins /TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 52,957 hectares de vegetação nativa tipo cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Euripedes Jesus Alves, CPF nº 370.906*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Pedro, situada no Município de Dois Irmãos do Tocantins /TO, de propriedade de Euripedes Jesus Alves, CPF nº 370.906*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, certidão de inteiro teor da propriedade;
- 5) Expeça-se nova notificação ao interessado fim de cientificá-lo da instauração do presente procedimento, e caso entenda necessário, ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias;
- 6) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 9) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008446

Trata-se de Notícia de Fato veiculada por pessoa anônima e aportada a esta 9ª Promotoria Eleitoral pela Ouvidoria de Justiça, na qual se relata:

"Através desse portal, venho informar e ao mesmo tempo solicitar que sejam apuradas as informações e questionamentos abaixo citados.

O Gestor da cidade de Nazaré, Clayton Paulo Rodrigues, já vem fazendo Campanhas Eleitorais desde muito tempo antes mesmo de registrar a candidatura. O mesmo está sob liminar da justiça eleitoral e, vem cometendo vários atos que configura improbidade administrativa. Segue a imagem de uma das Reuniões em um espaço aberto ao Público no Povoado Brejinho, no dia 30/04/24, o próprio gestor postou em sua rede social, whatsapp, que configura esse ato errôneo. É certo fazer reuniões políticas antes do período de campanha eleitoral?"

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

A expressão pré-campanha é compreendida por similitude com campanha, tratando-se do conjunto de atividades e ações comunicativas realizadas no período anterior à formalização do registro de candidatura.

Embora não exista um regime legal próprio atinente à pré-campanha, o art. 36-A da LE - Lei 9.504/97 (introduzido no sistema eleitoral pela Lei nº 12.034/2009 e alterado pela Lei nº 13.165/2015) confere amplas possibilidades de comunicação aos que pretendem se candidatar. Tal dispositivo é fruto do encurtamento do "período eleitoral" que decorreu da necessidade de redução dos gastos de campanha em virtude da proibição do financiamento por pessoa jurídica (STF – ADI 4650/DF – j. 19-9-2015; Lei nº 13.165/2015, art. 15; LPP art. 31, II). Flexibiliza a rigidez do sistema anterior, permitindo a promoção pessoal e a divulgação de pré-candidatos antes da formalização do requerimento de registro de candidatura.

A regra do art. 36-A apenas veda o "pedido explícito de voto" (caput). Prestigiando as liberdades de expressão e informação no chamado período pré-eleitoral, permite "menção à pretensa candidatura" e "exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos" (caput); permite a participação de pré-candidatos "em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos" (inciso I); permite que o pretense candidato realize reuniões "em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias" (inciso VI) – reuniões, portanto, que podem ocorrer em local público ou privado; permite pedido de doação financeira para a campanha (inciso VII), bem como "o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver" (§ 2º).

Como se vê, o pré-candidato realizava uma reunião política, permitida em local aberto ou fechado, atitude lícita. Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Publique-se no Diário Oficial.

Notifique-se a Ouvidoria.

Após o prazo decenal, finalize-se no sistema, ou, em havendo irresignação, façam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4120/2024

Procedimento: 2024.0003116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Jumbo, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedimento de regeneração de 0,6425 ha em Área de Preservação Permanente - APP e de 98,3593 ha em Área de Reserva Legal - ARL, desmatamento a corte raso de 4,4706 ha de vegetação nativa em Área

Remanescente - AR e a supressão de vegetação de 7,1249 ha em Área de Reserva Legal - ARL, dentro da Área de Proteção Ambiental- APA Ilha do Bananal/Cantão, tendo como proprietário(a), João Artires Moraes Ornélas, CPF nº 351.230*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Jumbo, Município de Pium, tendo como interessado(a), João Artires Moraes Ornélas, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, na ausência de resposta, proceda-se com a minuta do ofício CRI e notifique-se o interessado para ciência;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4089/2024

Procedimento: 2023.0013084

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0013084 instaurado com a finalidade de apurar irregularidade em procedimento licitatório nº 329/2023 do Município de Ananás, tendo como participante a sociedade empresária e/ou empresário G B LIMA SERVIÇOS e o pregoeiro GLEISON BARBOSA LIMA.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0013084, em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – *apurar irregularidade em procedimento licitatório nº 329/2023 do Município de Ananás, tendo como participante a sociedade empresária e/ou empresário G B LIMA SERVIÇOS e o pregoeiro GLEISON BARBOSA LIMA* .

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o município de Ananás/TO, para que preste esclarecimentos acerca da representação acostada ao evento 01;
- c) Reitere-se a diligência pendente (evento 14). Advirta-se expressamente que eventual descumprimento desta ordem requisitória prejudicará a oferta de acordo, além de viabilizar a responsabilização do destinatário por ato improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso IV, da LIA e no art. 32 da Lei 12.527/2011 e de ensejar a persecução penal pela prática de crimes previstos no art. 10 da LACP e nos arts. 319 e 330 do Código Penal".

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições pertinentes.

e) Nomeio para secretariar o presente servidora lotada nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4107/2024

Procedimento: 2023.0006754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO a grande demanda reprimida referente à oferta de consulta na especialidade de pneumologia em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0006754 indicam possíveis irregularidades na Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON, em Araguaína-TO.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar a denúncia quanto as supostas irregularidades na Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Encaminhe-se cópia da presente Portaria de Instauração ao Secretário de Estado da Saúde, para ciência.
- e) Reitere-se a Diligência 09292/2024, encaminhando cópia da presente portaria, tendo em vista a ausência de resposta da Regulação Estadual.
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Expeça-se o necessário por ordem.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4109/2024

Procedimento: 2024.0003064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, como disciplina o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme expressamente disposto no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da NF nº 2024.0003064 indicam possíveis irregularidades na exclusão do benefício tarifa social das faturas de água dos moradores do setor Costa Esmeralda pela empresa BRK Ambiental antes do cadastramento;

CONSIDERANDO portanto, que a denúncia que consta neste procedimento evidencia a necessidade de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, para apurar a suposta exclusão indevida do benefício tarifa social das faturas de água dos moradores do setor Costa Esmeralda pela empresa BRK Ambiental antes do cadastramento.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- A) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- B) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- C) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- D) Oficie-se a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR, encaminhando cópia da presente portaria e requisitando informações atualizadas acerca do Termo de Notificação mencionado no OFÍCIO Nº 172/2024/GABPRES/ATR, que seria encaminhado à BRK Ambiental para que a empresa apresentasse a comprovação do cumprimento da Normativa.
- E) Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Expeça-se o necessário POR ORDEM.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4108/2024

Procedimento: 2023.0010817

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO a grande demanda reprimida referente à oferta de consulta na especialidade de pneumologia em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0010817 indicam irregularidades no Núcleo de Regulação Interna – NIR do Hospital Regional de Araguaína – HRA.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar as irregularidades presentes no Núcleo de Regulação Interna – NIR do Hospital Regional de Araguaína – HRA, apontadas no Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, sintetizadas no OFÍCIO COREN-TO/DEFISC Nº 0372/2023.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Inicialmente, aguarde-se que as diligências 13225, 13236 e 13291/2024 sejam respondidas.
- e) Encaminhe-se cópia da presente Portaria de Instauração ao Secretário de Estado da Saúde, para ciência.
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Expeça-se o necessário por ordem.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4101/2024

Procedimento: 2023.0007623

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 12 de janeiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0007623, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da Ouvidoria-Geral do MPTO, com o seguinte objeto:

1 – Apurar conduta omissiva do Município de Araguaína-TO, por intermédio da Secretaria Municipal da Infraestrutura, decorrente da intrafegabilidade e precariedade das vias, zona rural, no sentido Setor Maracanã, provocada por ausência de conservação preventiva e corretiva rotineira;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, deve ser garantida pelos entes públicos responsáveis (art. 144, § 10, da CF);

CONSIDERANDO que a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos

inserir-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, além do que, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (art. 1º, §§ 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO a ausência de retorno da diligência constante no evento 13;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que o prazo do Procedimento Preparatório encontra-se esgotado;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0007623 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0007623.

2 - Objetos:

2.1 – Apurar conduta omissiva do Município de Araguaína-TO, por intermédio da Secretaria Municipal da Infraestrutura, decorrente da intrafegabilidade e precariedade das vias, zona rural, no sentido Setor Maracanã, provocada por ausência de conservação preventiva e corretiva rotineira.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-*

e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguarde-se o retorno da diligência expedida no evento 13.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4129/2024

Procedimento: 2024.0003121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, respondendo em substituição pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003121, que apura regime de escala e se existe equipe para atestar flagrantes imediatos no órgão ambiental Naturatins, regional Araguaína;

CONSIDERANDO a informação obtida nesta Promotoria de Justiça de que o NATURATINS, regional Araguaína, não possui equipe de fiscalização ambiental que atue em regime de plantão para o atendimento imediato e autuação em flagrante de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de acompanhamento), conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP¹, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a fiscalização ambiental é necessária para reprimir e prevenir a ocorrência de condutas lesivas ao meio ambiente. Ao punir aqueles que causam danos ambientais, a fiscalização ambiental promove a dissuasão. A aplicação de multas, apreensões, embargos, interdições, entre outras medidas, tem o objetivo de impedir o dano ambiental, punir infratores e evitar futuras infrações ambientais;

CONSIDERANDO mostrar-se necessária, para adequação às normas e instruções supramencionadas, a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados atos relativos a estimular a presença de fiscais ambientais nos postos em regime de plantão para realizar o atendimento imediato nas hipóteses de flagrantes de ilícitos ambientais de forma a garantir a preservação do meio ambiente para a Coletividade;

Em vista dos fundamentos expostos, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar a existência de equipe em regime de plantão para atestar flagrantes imediatos no órgão ambiental Naturatins, regional Araguaína. Diante disso, determino o:

1. Registro no sistema informatizado;
2. Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0003121;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da resolução nº 174/2017 do CNMP;
4. A afixação de cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO para conhecimento da população, lavrando a respectiva certidão;
5. Considerando as respostas apresentadas pelo órgão ambiental nos eventos 3 e 7, designe-se audiência de inquirição do Diretor Regional do Naturatins.

¹Segundo o documento intitulado Tabelas Unificadas – Vol. 1, lançado como manual de aplicação da Resolução nº 63/2010 do CNMP.

Araguaína, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007122

Procedimento n.º 2024.0007122

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento liminar da notícia de fato

ARQUIVAMENTO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0007122, após representação popular formulada anonimamente, noticiando a falta de atendimento médico adequado para com o apenado Juscelino da Mata Santiago no interior da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2024.0007059, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaina, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0007267

Verifica-se que a notícia cinge-se acerca da possível irregularidade no Edital de licitação modalidade Concorrência nº 009/2024 do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, em que, exige que as empresas concorrentes tenham em seus quadros engenheiro de petróleo (item 10.8) para obras de pavimentação asfáltica, o que pelo denunciante, seria incompatível.

Inicialmente, quanto a este fato, a notícia é imprecisa e necessita de complemento.

Isto porque, o denunciante não se ateve a comprovar a irregularidade apontada com documentação técnica ou normas de atribuição de engenheiro de petróleo que mostre sua incompatibilidade entre as funções e a presente obra de pavimentação, apenas fez alegações superficiais.

Nesse sentido, necessário dar ampla publicidade para que o denunciante complemente as informações.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 90 (noventa) dias e determino:

(1) seja a douta ouvidoria informada acerca deste despacho a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações;

(2) seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações para que demonstra que de fato há incompatibilidade entre o exercício das funções de engenheiro de petróleo e a obra de pavimentação asfáltica denunciada;

(3) prestadas informações complementares, solicitar informações da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia/TO;

(4) não apresentada a indicada complementação, fica desde logo indeferida a notícia de fato.

Após, volvam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - PRORROGAÇÃO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento: 2023.0007810

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado e encaminhado a esta Promotoria pela Ouvidoria do Ministério Público.

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 21, §2º, da Resolução 005/2018-CSMP.

Na hipótese dos autos a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até a presente data não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios das irregularidades noticiadas, não se justificando, por ora, a conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ou o arquivamento.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 90 (noventa) dias.

Solicite-se publicação no Diário Oficial a Portaria de instauração de evento 11.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4104/2024

Procedimento: 2024.0008431

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO manifestação remetida pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE) do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc (Protocolo nº 07010701708202497);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da normalidade e regularidade das condutas dos membros dos Conselhos Tutelares dos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado, durante o pleito eleitoral na Comarca de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para acompanhar a regularidade das condutas dos membros dos Conselhos Tutelares dos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado, durante as eleições municipais na Comarca de Arraias/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Encaminhar Recomendação Ministerial aos Conselhos Tutelares dos municípios que integram a Comarca de Arraias/TO;
- 2) pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, comunico a instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
- 3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920068 - RECOMENDAÇÃO 001 2024

Procedimento: 2024.0008431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Arraias, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, *“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, *“Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida recondução, por novos processos de escolha”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”* (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas *“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”* e ainda *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”*;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: *“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta, ou fundacional”*;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, *“o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”*, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público *“lato*

sensu”;

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, que prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 231 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 231 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado com o Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: Art. 236. *Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos; Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;*

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar fora do órgão público, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural não individuação entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, pode implicar em condutas outras passíveis de punição;

CONSIDERANDO que em municípios de pequeno porte torna-se extremamente difícil diferenciar a figura do conselheiro tutelar do indivíduo que exerce a função de conselheiro, podendo ensejar a confusão entre a atuação política do cidadão e do Conselheiro;

RECOMENDA AOS SENHORES CONSELHEIROS TUTELARES DOS MUNICÍPIOS DE ARRAIAS, CONCEIÇÃO DO TOCANTINS, NOVO ALEGRE E COMBINADO/TO:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências dos vossos respectivos Conselhos Tutelares, tampouco se utilizem indevidamente de suas estruturas para realização de atividade político-partidária (art. 41, inciso III, da Resolução nº 231/CONANDA);

2. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que os identifiquem como Conselheiros Tutelares, para que não haja confusão entre a manifestação pessoal e a institucional;

3. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma que não fique dúvida de tratar-se de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

- a) ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de cada município, para conhecimento;
- b) à área de comunicação para fins de publicação no Diário Oficial;
- c) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância, Juventude e Educação, por meio eletrônico, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arraias, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001919

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0001919 encaminhada pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital em 04/07/2024, em decorrência do recebimento de representação anônima formulada perante a Ouvidoria deste *Parquet*, narrando suposto caso de servidora pública ocupando função de professora nível I 40h, sem formação acadêmica de nível superior exigida para o cargo, nos anos de 2021 e 2022.

Relata o noticiante anônimo que *“Manifesto Denuncia referente a contratação da servidora Dara Cristina Cunha Moura Lima na Secretaria Municipal de Educação de Palmas SEMED, a servidora em questão não tem a formação acadêmica para estar lotada como professora nível I 40 horas que é uma exigência para atuar no cargo neste sentido há fortes indícios que ela tenha comprado o diploma de nível superior. a servidora está lotada na Escola de Tempo Integral Anísio Espíndola Teixeira No setor Irmã Dulce Palma.”*

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso dos fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Por meio de resposta do Ofício nº 026/2024 - 10ª PJC, e análise de dossiê funcional da servidora mencionada, verificou-se que os contratos perante o Município de Palmas ocorreram em consonância ao estabelecido e exigido nos respectivos períodos, inclusive, no que diz respeito ao diploma de graduação da servidora que dispõe de número de registro do próprio órgão, dando fé ao documento a título de formação específica.

Desse modo, trata-se de matéria de direito, que não comportam maiores digressões, na medida em que se observa a perda do objeto discutido, cessando a persecução da ação.

Desta forma, no caso vertente, fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos

tutelados pelo Ministério Público, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3177/2024

Procedimento: 2024.0004869

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0004869 notícia de que a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS, não teria estrutura de pessoal regular, o que daria margens a insegurança de servidores/contratados que atuariam na dita autarquia;

CONSIDERANDO que, em diligências em fontes abertas, apurou-se que a Lei Municipal 2.297/2017, que criou tal autarquia, estabelece como competências da Agência relevantes funções de fiscalização dos serviços públicos municipais, o que exige que os servidores sejam técnicos e com garantias contra qualquer ingerência política;

CONSIDERANDO que o art. 11 da mesma norma local estabelece que *“Até que sobrevenha a realização de concurso público para provimento dos cargos previstos nesta Lei, poderão ser cedidos à ARP, para execução de seus trabalhos, servidores efetivos do quadro da administração pública direta municipal, mediante solicitação do Colegiado Diretivo da ARP, e posterior autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.”* sendo fundamental portanto que os funcionários sejam selecionados por concurso público a fim de que tenham a independência necessária para o exercício de suas funções;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 37, inciso II impõe que: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

CONSIDERANDO que se faz, portanto, necessário analisar o quadro de pessoal da dita Agência e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar se o quadro de pessoal da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS está de acordo com o previsto no art. 37 da Constituição Federal e com a legislação de regência e se já houve ou se é necessária a realização de novo concurso público para a investidura nos cargos da estrutura da Agência.

3. Investigados: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS e MUNICÍPIO DE PALMAS

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

4.4. Requisite-se da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS informações sobre: a) o total de servidores da autarquia; b) quantos são efetivos; c) quantos são comissionados; d) se há contratados temporariamente; e) se já houve concurso público para os cargos da agência e em qual data;

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 11 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005006

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0005006 (Protocolo n. 07010658615202435), apresentando, em até 10 (dez) dias úteis, outros elementos de prova, além da suposta ligação familiar entre a coordenadora de urgência e emergência da Secretaria da Saúde de Palmas e o sócio da empresa contratada para prestar serviços médicos nas UPAS, que indiquem a existência de irregularidades no contrato de credenciamento citado na notícia anônima, para justificar o início de uma apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0009334

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0009334, referente a "suposto descumprimento habitual da jornada de trabalho pela servidora pública M. C. J., que, segundo consta, exerce a função comissionada de Coordenadora de Incubadoras e Parcerias, lotada na Diretoria de Núcleo de Inovação e Tecnologia - NIT da UNITINS (Universidade Estadual do Tocantins), sob a suposta convivência de seu chefe imediato, J. M.da C., Diretor do NIT." Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, após a qual devem os autos ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 18, § 3º, c/c art. 22, da referida Resolução CSMP n.º 05/2018).

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0006262

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0006262 (Protocolo n.º07010685673202431), com apresentação de elementos mínimos (concretos) de prova e de informações necessários para dar início a uma apuração, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018, devendo especificar as remoções de servidores que entende terem sido feitas de modo arbitrário, com desvio de finalidade (por perseguição pessoal), violação ao princípio da impessoalidade e sem motivação adequada.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010579

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0010579, referente a supostas irregularidades ocorridas no ano de 2019, no Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, instituído pela Lei Estadual nº 3.346/2019, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com base no art. 18, I, c/c art. 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, após a qual devem os autos ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 18, § 3º, c/c art. 22, da referida Resolução CSMP nº 05/2018).

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4099/2024

Procedimento: 2024.0003022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0003022, de modo a apurar eventual irregularidade consistente na possibilidade de exercício cumulativo, no âmbito do Poder Executivo de Palmas/TO, de mais de um cargo em comissão, com recebimento de remuneração por mais de um desses cargos, conforme disposto em ato normativo municipal.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: cumpra-se o despacho inserido no evento 5.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4100/2024

Procedimento: 2024.0003074

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na notícia de fato n. 2024.0003074, de modo a apurar eventual irregularidade no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, decorrente da suspensão de pagamento e envio de lista de pacientes do SUS a serem atendidos pelo serviço de oftalmologia prestado por clínica privada credenciada, supostamente por perseguição política a pessoa ligada a essa empresa.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: cumpra-se o despacho inserido no evento 3.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4119/2024

Procedimento: 2024.0003340

PORTARIA PP nº 28/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2024.0003340, instaurada em decorrência das informações prestadas por denunciante anônimo sobre irregularidades na estrutura do imóvel onde funciona a casa noturna denominada Sede Karaokê;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi encaminhada à SEDURS, bem como à Diretoria de Serviços Técnicos do CBMTO solicitando informações sobre o objeto do procedimento.;

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício nº 145/2024/URB/23ºPJC/MPTO, a Diretoria de Serviços Técnicos do CBMTO, informou por intermédio do Ofício nº 28/2024/CAT que foi realizada ação fiscalizatória no dia 22/04/2024, em que restou constatado que o PTS – DIGITAL – PROCESSO TÉCNICO SIMPLIFICADO DIGITAL Nº 01.18951.2023 não se enquadra como PTS digital, pois pela área do local investigado, a população é superior a 200 pessoas;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei 3.798/2021, estabelece que são consideradas irregularidades nos sistemas de segurança contra incêndio e emergência quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições deste Código ou NTCBMTO que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando riscos à integridade ou à vida da comunidade e à segurança do patrimônio público e privado;

CONSIDERANDO que o estabelecimento investigado atua em desacordo com as recomendações da Norma Técnica Nº 32/2022 da CBM/TO, que institui as condições para regularização de edificações por meio do Processo Técnico Simplificado Digital (PTS – Digital), DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0003340;

2. Investigado: Boate Sede Karaokê;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de irregularidades na estrutura do imóvel onde funciona a casa noturna denominada Sede Karaokê, situada na ACSU SE 20, Av. Joaquim Teotônio Segurado – Plano Diretor Sul, nesta Capital;

4. Diligências:

4.1. Seja notificado o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja reiterado Ofício nº 144/2024/URB/23ªPJC/MPTO para requisitar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais que realize ação fiscalizatória no local em exame a fim de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo interessado;

4.5. Seja expedida Recomendação à Boate Sede Karaokê para que proceda a correção das irregularidades apontadas no Termo de Notificação Nº 01.01.02830.2024;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002884, instaurado a partir de denúncia anônima protocolizada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, na qual o interessado informa sobre perturbação ao sossego público dos moradores das quadras da região norte de Palmas localizadas próximo à praia das arnos devido a utilização abusiva de aparelhos sonoros e eventos realizados no local.

Palmas-TO, 29 de julho de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4127/2024

Procedimento: 2024.0008496

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0008496 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente P.S.M., internado no Hospital Geral de Palmas – HGP, desde 11 de junho de 2024 com lombociatalgia a direita com piora progressiva, sendo necessário a realização de procedimento neurocirúrgico, porém não prvisão para realização da referida cirurgia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de realização de cirurgia no paciente P.S.M. internado no Hospital Geral de Palmas – HGP, desde 11 de junho de 2024.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra

para a Area Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Hospital Geral de Palmas – HGP a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004056

Procedimento Administrativo n.º 2024.0004056.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Demora para Realização de Procedimento Cirúrgico em Paciente Oncológico em Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 15 de abril de 2024 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º 07010667048202416, noticiando que o Sr. N.B.J., diagnosticado com tumor renal conforme laudo médico, necessita e aguarda a realização da cirurgia de nefrectomia total esquerda, classificada como risco eletivo desde 05 de março de 2024. Entretanto, o paciente está preocupado com o agravamento de seu quadro clínico devido à demora no procedimento cirúrgico, e não há previsão para sua realização conforme a gestão estadual de saúde.

Através da Portaria PA/1837/2024 (evento 05), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0004056.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 153/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário do Estado, o ofício n.º 152/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Hospital Geral de Palmas – HGP, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, a Diretoria-Geral do Hospital Geral de Palmas/Assessoria Jurídica, esclareceu os seguintes pontos:

“Informamos que o paciente N.B.J. após passar por todos os exames necessários para a Cirurgia Urológica – Oncológica foi incluído no sistema SIGLE dia 05/04/2024 ocupando a 18º posição. Esclarecemos também que; Houve um recente desfalque de um profissional médico especialista assim diminuindo a agilidade nos atendimentos e procedimentos cirúrgicos, a direção ciente disto procura veemente preencher este desfalque e completar a equipe. Atualmente o HGPP opera apenas um paciente por semana deste segmento, devido o

desfalque supracitado. É conveniente informar que no momento não existe uma previsão fidedigna para ser exposta ao paciente, solicitamos para que o mesmo seja orientado a acompanhar semanalmente o andamento da fila pelo sistema SIGLE.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário Estadual, encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL N.º 1.156/2024, informando que:

“CONCLUSÃO: O procedimento cirúrgico de Nefrectomia Total em Oncologia, pertence ao rol de procedimentos contemplados no âmbito do SUS. Conforme a Resolução – CIB N.º 008/2016 a competência de Serviços de Internações Clínicas e Cirúrgicas em nível hospitalar é do Estado do Tocantins. Em consulta ao SIGLE o requerente encontra-se aguardando na fila de Cirurgia Urológica – Oncológica, do Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, atualmente na posição 17ª aguardando para a realização do procedimento cirúrgico de Nefrectomia Total em Oncologia. Nesta vertente, em questionamentos junto ao HGPP, este núcleo técnico foi informado que o procedimento cirúrgico de Nefrectomia Total em Oncologia está sendo ofertado na unidade, e que atualmente é realizada 01 (uma) cirurgia deste segmento por semana. O HGPP informou ainda, que é realizada apenas 01 cirurgia por semana devido ao desfalque profissional médico especialista, restando apenas um especialista atuando no momento, e que a direção encontra-se ciente, e procura veemente preencher este desfalque e completar a equipe.”

No entanto, de acordo com a consulta realizada em 6 de maio de 2024 no Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera de Cirurgias Eletivas (SIGLE), o requerente está atualmente na 14ª posição da fila para a Cirurgia Urológica-Oncológica no Hospital Geral de Palmas.

Em consonância com essas informações, o Ministério Público Estadual ajuizou uma Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0021629-27.2024.8.27.2729, com fim de garantir o fornecimento de Procedimento Cirúrgico de Osteonecrose no Município de Palmas, para a usuária do SUS – N.B.J.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da

Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007421

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0007421 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010695530202438), que descreve o seguinte:

Senhor Procurador do Ministério Público

COLINAS DO TOCANTINS - TO

Existe uma situação inadmissível acontecendo já algum tempo na Prefeitura de Colinas, mas precisamente no Fundo Municipal de Assistência Social, onde tem um servidor nomeado, que é dono de uma página de notícias em Colinas, o qual trabalha de motorista na Assistência Social, sendo que a esposa dele trabalha na Secretaria de Produção e Desenvolvimento, mas precisamente ligada aos microempreendedores (NO ANEXO II).

Esse servidor, o esposo dela, se utiliza da função pública para utilizar o veículo público para todos os dias levala e busca-la no trabalho (em todos os horários) utilizando o veículo da Assistência Social (hoje uma Pickup Strada, antes era um outro veículo), o mesmo ainda fica com o carro ligado um bom tempo gastando gasolina.

Providências necessitam serem tomadas.

Verifica-se que o(a) autor(a) aduz que um servidor nomeado que trabalha como motorista na Assistência Social utiliza de veículos oficiais para fins particulares, especificamente, para realizar traslado com a esposa - que também é funcionária pública municipal.

Entretanto, não declinou nenhuma informação que pudesse identificar os servidores e/ou o veículo utilizado, ou mesmo qualquer outro documento que pudesse demonstrar que o veículo estaria sendo utilizado para fins particulares.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, informando e apresentando provas: (i) sobre qual a irregularidade no fato; (ii) indicando o nome completo e função/cargo dos servidores denunciados; (iii) qual o dia, horário e veículo utilizado pelo pelos servidores quando da suposta irregularidade e; (iv) qual ato de improbidade administrativa por ele praticado e/ou prejuízo ao erário por ele causado.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 1966 datado em 23 de julho de 2024 (Eventos 5 e 6), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como

determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003131

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº. 2024.0003131 instaurada nesta promotoria de justiça atinente à demanda envolvendo saúde - consulta em urologia - IOLANDA SOARES BASTOS PEREIRA, na qual é relatado o seguinte:

A SENHORA IOLANDA SOARES BASTOS PEREIRA, A FIM DE PRESTAR AS SEGUINTE DECLARAÇÕES: QUE POSSUI DIAGNÓSTICO DE CALCULOSE DO RIM E DO URETER, NECESSITANDO DE CONSULTA EM UROLOGIA; QUE TAL CONSULTA JÁ ESTÁ REGULADA, ENCONTRANDO-SE INSERIDA DESDE O DIA 10 DE AGOSTO DE 2023; QUE APESAR DISSO NÃO HÁ PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO ATENDIMENTO; QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEAR SEU TRATAMENTO DE SAÚDE; QUE POR ESSAS RAZÕES SE SOCORRE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. NADA MAIS A DECLARAR, O PRESENTE TERMO FOI ENCERRADO NO SISTEMA..

No evento 2, consta despacho determinando expedição de ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, prestem informações acerca do agendamento da consulta em UROLOGIA solicitada em favor da paciente IOLANDA SOARES BASTOS PEREIRA.

Constam respostas de ofícios da Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como do NatJus Estadual, nos eventos 9 ao 11, informando que a referida consulta já se encontra regulada e com data marcada.

No evento 12, consta certidão dando conta de contato feito com a interessada da presente demanda, senhora IOLANDA SOARES BASTOS PEREIRA, informando que a consulta vindicada foi realizada.

É breve o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 12, restou consignado que a interessada conseguiu realizar a consulta da qual necessitava.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente Notícia de Fato, já que a consulta vindicada foi efetuada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

a) a dispensa da cientificação da interessada acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via telefone por esta Promotoria de Justiça (evento 12),

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4126/2024

Procedimento: 2024.0007526

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art.8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0007526, instaurada a partir de representação formulada por Osmarina Martins de Oliveira, relatando, em síntese, que faz tratamento oncológico em Palmas desde de setembro de 2023, duas vezes por semana, e utiliza o transporte público do Município de Nova Rosalândia – TO para realizar as viagens, saindo de casa às 5h30min e retornando por volta das 19h, até 20h30min. Que desde o início do tratamento solicita a disponibilização de um veículo que possa levá-la e trazê-la logo após a quimioterapia, pois passa muito mal após as sessões, mas o pedido é sempre negado pela Secretária Municipal de Saúde sob a justificativa de que a declarante é obrigada a esperar os demais pacientes não oncológicos (ev. 1);

CONSIDERANDO que o Município e a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia foram oficiados para prestar informações quanto ao fornecimento do transporte para tratamento fora do domicílio pelos pacientes oncológicos, e quanto à observância da Resolução - CIB/TO, nº 159 de 18 de novembro de 2021 e da Lei nº 14.238/2021 - Estatuto da Pessoa com Câncer, especialmente da paciente Sra. Osmarina Martins de Oliveira (ev. 5);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município e a Secretaria de Saúde de Nova Rosalândia, limitaram-se a informar que possuem 3 (três) veículos para transporte de tratamento fora do domicílio, que é elaborada uma escala de viagens, que a representante é assistida pelo Município, cujo embarque e desembarque é realizado na residência desta e que não o Município não possui condições financeiras de disponibilizar um veículo para cada paciente (ev. 5);

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pelo Município e pela Secretaria de Saúde de Nova Rosalândia não atende ao que foi solicitado, uma vez que foram solicitadas informações quanto à observância da Resolução - CIB/TO, nº 159 de 18 de novembro de 2021 e da Lei nº 14.238/2021 - Estatuto da Pessoa com Câncer, especialmente da paciente Sra. Osmarina Martins de Oliveira, ora representante, cujo relato denota a completa ausência de condições de paciente permanecer sendo transportada no mesmo horários dos demais pacientes em razão dos efeitos adversos imediatos ao tratamento oncológico realizado uma vez por semana no Município de Palmas;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social fundamental de todo e qualquer ser humano garantido pela Constituição Federal (art. 6º da Emenda Constitucional nº 64/2010);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 4ª da Lei nº 14.238/2021, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer, estabelece como direitos fundamentais o diagnóstico precoce, acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo, assistência social e jurídica, prioridade, proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico, presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento, dentre outros;

CONSIDERANDO que o tratamento fora de domicílio é um direito do paciente, cuja disponibilização no Estado

do Tocantins é regulamentado pela Resolução - CIB/TO, nº 159 de 18 de novembro de 2021, e nos casos de pacientes com câncer, deve observar o Estatuto da Pessoa com Câncer;

CONSIDERANDO que em se tratando de pacientes oncológicos, não basta o simples fornecimento do transporte, é necessário assegurar os direitos estabelecidos na legislação específica, criada justamente para garantir que esses pacientes sejam tratados conforme a peculiaridade do tratamento a que precisam ser expostos,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a falta de fornecimento pelo Município de Nova Rosalândia de transporte adequado para tratamento fora do domicílio e observância da Resolução - CIB/TO, nº 159 de 18 de novembro de 2021 e da Lei nº 14.238/2021 - Estatuto da Pessoa com Câncer, da paciente oncológica Sra. Osmarina Martins de Oliveira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Expeça-se recomendação ao Município de Nova Rosalândia para que forneça transporte para tratamento fora do domicílio em observância da Resolução - CIB/TO, nº 159 de 18 de novembro de 2021 e da Lei nº 14.238/2021 - Estatuto da Pessoa com Câncer, para a paciente oncológica Sra. Osmarina Martins de Oliveira;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO;
3. Cientifique-se a representante e o Município de Nova Rosalândia acerca da instauração do presente procedimento;
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2021.0006582

Cuida-se de *Procedimento Administrativo nº 0331/2022*, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, a partir das informações constantes da notícia de fato nº 2021.0006582, que versam sobre possível situação de negligência e/ou risco vivenciada pela criança A. V. A. T. (nascida aos 13/11/2013), filha de L. C. A. e de J. T. D., na Cidade de Almas/TO, em razão de negligência materna.

Com fulcro a apurar a situação, foram expedidos, no decorrer do procedimento, diversos ofícios ao Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Almas/TO, a fim de acompanhar e evitar possível situação de risco/negligência envolvendo os menores.

Instado por ofício (evento 15), o Conselho Tutelar de Almas/TO apresentou relatório situacional, relatando, em síntese, que a criança se mudou para a cidade de Aparecida de Goiânia, onde passou a residir na companhia do genitor J. T. D.. Consta do relatório, ainda, que a menor se encontra devidamente matriculada em rede de ensino (Escola Municipal Caraíbas), bem como com seus direitos resguardados (evento 17).

Além disso, consta do relatório que o Conselho Tutelar de Almas/TO promoveu contato com o Conselho Tutelar de Maranata, que atende ao Município de Aparecida de Goiânia, a fim de relatar sobre a situação e solicitar o acompanhamento da adaptação da criança (evento 17).

É o relato do essencial.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, a menor passou a residir na companhia e cuidados do genitor na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, de modo que não se verifica atual situação de risco/negligência em face da mesma.

Além disso, consoante exposto no relatório do conselho tutelar (evento 17), a menor encontra-se bem assistida e devidamente acompanhada pelos órgãos responsáveis daquela localidade. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Almas-TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4097/2024

Procedimento: 2020.0002201

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2020.0002201, instaurado a partir de relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Almas/TO, relatando possível situação de risco envolvendo a criança E. P. D. S., filho de M. S. S. e de L. P. S.;

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar do Município de Almass-TO, com a finalidade de que sejam aplicadas medidas de proteção a citada criança e acompanhamento periódico familiar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a criança mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Município de Almas-TO, com cópia da presente Portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, que realize o acompanhamento da criança e de sua família, bem como encaminhe relatório atualizado a esta Promotoria de Justiça as conclusões observadas, sobretudo no sentido de atestar se a criança em questão está inserida em algum contexto de vulnerabilidade e/ou risco;
- 3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise;
- 4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4095/2024

Procedimento: 2020.0002201



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2020.0002201, instaurado a partir de relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Almas/TO, relatando possível situação de risco envolvendo a criança E. P. D. S., filho de M. S. S. e de L. P. S.;

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar do Município de Almass-TO, com a finalidade de que sejam aplicadas medidas de proteção a citada criança e acompanhamento periódico familiar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a criança mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Município de Almas-TO, com cópia da presente Portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, que realize o acompanhamento da criança e de sua família, bem como encaminhe relatório atualizado a esta Promotoria de Justiça as conclusões observadas, sobretudo no sentido de atestar se a criança em questão está inserida em algum contexto de vulnerabilidade e/ou risco;
- 3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise;
- 4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2021.0001771

Trata-se de *Inquérito Civil Público n.º 0620/2022*, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir do conteúdo constante no Procedimento Preparatório n.º 2021.0001771, com fulcro em apurar irregularidades na distribuição de energia elétrica apontada pela empresa Energisa no Antigo Setor (Casas Populares e Atual – Alto da Glória), Município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

Houve a prorrogação do prazo do presente procedimento ao evento 19, ocasião em que se determinou a expedição de ofício a Energisa em Porto Alegre do Tocantins/TO, requisitando informações se as irregularidades na distribuição de energia elétrica no Antigo Setor (Casas Populares e Atual – Alto da Glória) persistiam ou foram solucionadas.

O Ofício n.º 368/2023-2ªPJ foi devidamente expedido (evento 21) e recebido pelo interessado ao evento 23, o qual, por sua vez, apresentou resposta ao evento 24, relatando, em síntese:

[...] “ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, concessionária de serviço público, inscrita com o CNPJ nº 25.086.034/0001-71, com sede em Palmas/TO, na Quadra 104 Norte, Lote 12B, conjunto 04, CEP 77.006.032, em atenção ao ofício em epígrafe, vem informar que as irregularidades envolvendo o Antigo Setor (Casas Populares e Atual – Alto da Glória) foram regularizadas em Dezembro/23 através da obra nº 0502300087, vide evidências em anexo. Pelo exposto, esperamos ter esclarecido os fatos objeto do presente procedimento preparatório, pugnamos pelo arquivamento. Na oportunidade, nos colocamos à disposição para eventuais informações adicionais que sejam necessárias.” [...] (grifos nossos)

Ainda na oportunidade, a ENERGISA apresentou acervo fotográfico da obra realizada (evento 24, Anexo 3).

É o relato do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2021 com fulcro em apurar irregularidades na distribuição de energia elétrica apontada pela empresa Energisa no Antigo Setor (Casas Populares e Atual – Alto da Glória), Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, bem como diligenciar no sentido da sua regularização.

No entanto, observa-se que após as diligências iniciais, a situação foi devidamente regularizada em dezembro

de 2023, conforme resposta apresentada pela ENERGISA ao evento 24, oportunidade em que carrou acervo comprobatório.

Portanto, irregularidades na distribuição de energia elétrica apontada pela empresa Energisa no Antigo Setor (Casas Populares e Atual – Alto da Glória), Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, foram solucionadas.

Assim sendo, denota-se esgotado o objeto deste procedimento. Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem sanadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4096/2024

Procedimento: 2022.0002748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Inquérito Civil Público n.º 014/2017, instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO, relatando possível situação de risco vivenciadas pelos filhos menores de Anunciato Carvalho de Sousa e Conceição Martim de Sousa;

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar do Município de Almas-TO, com a finalidade do acompanhamento periódico familiar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo os filhos menores de Anunciato Carvalho de Sousa e Conceição Martim de Sousa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento

Administrativo;

2) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Município de Almas-TO, com cópia da presente Portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, que realize visita técnica ao núcleo familiar em questão e, a partir disso, encaminhe relatório atualizado a esta Promotoria de Justiça as conclusões observadas, sobretudo no sentido de atestar se os filhos menores do casal Anunciato Carvalho de Sousa e Conceição Martim de Sousa estão inseridos em algum contexto de vulnerabilidade e/ou risco. Em caso positivo, quais as medidas aplicadas.

3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise;

4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002000

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Preparatório n. 2023.0002000 (Ouvidoria/MPTO, Protocolo n. 07010549782202313). Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 3690/2023, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPTO, relatando suposta prática de Improbidade Administrativa com lesão ao erário perpetrada, em tese, pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, senhor Edson Siqueira Cosmo.

Com fulcro em apurar os fatos narrados na denúncia, foi expedido ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Novo Jardim-TO (evento 14) requisitando informações, as quais foram prestadas aos eventos 17.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 21º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Procedimento Preparatório, explicando sua natureza jurídica:

Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, possíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução.

Quanto ao ponto, observa-se que o Procedimento Preparatório possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Na presente situação, observa-se tratar de denúncia anônima, registrada junto a Ouvidora do Ministério Público, relatando, em apertada síntese, possíveis irregularidades na contratação da empresa W C Cirqueira Gestão Contábil, ante a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica.

No entanto, após as diligências iniciais, a situação foi esclarecida pelo Presidente da Câmara de Vereadores de

Novo Jardim-TO em resposta do ofício nº 280/2023-2ªPJ (evento 17). Na ocasião, esclareceu que a referida empresa apresentou o devido atestado de capacidade técnica, o que ensejou sua contratação.

Dessa maneira, afirma que a contratação atende aos requisitos de natureza técnico singular, no entanto, informa inexistirem amarras políticas, de modo que, se for o entendimento deste órgão ministerial, não encontra óbice em rescindir o contrato com a empresa W C Cirqueira Gestão Contábil.

Portanto, denota-se esgotado o objeto deste procedimento.

Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem sanadas, tendo em vista que não restou demonstrada a responsabilidade civil, tampouco dolo específico em causar lesão ao erário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

De igual maneira, aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil quanto ao arquivamento.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, I, e 22, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2024.0008426

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal^[1],

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0003426-38.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado nos Artigos 306, §1º, inciso II e 309, todos da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 23 de março de 2024, na Avenida Fernando de Noronha, ao lado da UPA, Setor São Lucas, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente *PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA* a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Leônidas José Pimenta, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Leônidas José Pimenta para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Gurupi, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4123/2024

Procedimento: 2024.0007468
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.00012601, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária psiquiátrica de Deleon Fernandes dos Reis, no dia 29/06/2024, decorrente de uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Deleon Fernandes dos Reis, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4122/2024

Procedimento: 2024.0007467

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.00012601, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária psiquiátrica de Yulles Sousa Fernandes, no dia 29/06/2024, decorrente de uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Yulles Sousa Fernandes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4124/2024

Procedimento: 2024.0007522

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.00012601, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária psiquiátrica de Cícero Almeida dos Reis, no dia 03/07/2024, decorrente de uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Cícero Almeida dos Reis, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4090/2024

Procedimento: 2024.0003077

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto desvio de dinheiro público em obra no Município de Aliança do Tocantins
Representante: representação anônima
Representados: Município de Aliança/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0003077
Data da Instauração: 19/07/2024
Data prevista para finalização: 19/10/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003077, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto desvio de dinheiro público em obra no Município de Aliança do Tocantins.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca do suposto crime contra a administração pública, especificamente quanto a suposto desvio de dinheiro público em obra no Município de Aliança do Tocantins

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) requirite-se ao Município de Aliança do Tocantins, no prazo 15 dias, para demonstrar documentalmente, por meio de fotos e outros registros, a execução da obra de construção da praça pública e pavimentação com blocos intertravados retangular de concreto;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4094/2024

Procedimento: 2024.0003245

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta falta de autorização da Câmara Municipal de Gurupi/TO, sobre renúncias de receitas efetivadas pelo Município de Gurupi/TO (taxa de coparticipação do plano de assistência a saúde dos servidores – IPASGU)
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0003245
Data da Instauração: 25/07/2024
Data prevista para finalização: 25/07/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003245 instaurada com base em representação anônima, noticiando apurar suposta falta de autorização da Câmara Municipal de Gurupi/TO, sobre renúncias de receitas efetivadas pelo Município de Gurupi/TO (taxa de coparticipação do plano de assistência a saúde dos servidores – IPASGU)

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar suposta falta de autorização da Câmara Municipal de Gurupi/TO, sobre renúncias de receitas efetivadas pelo Município de Gurupi/TO (taxa de coparticipação do plano de assistência a saúde dos servidores – IPASGU)”*.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
3. Requisite-se do Município de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se pronuncie sobre a denúncia, sob pena de incorrer no art. 10, a Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública -, que pune com pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional, a recusa, o retardamento, ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público;
5. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003059

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0003059 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0003059, noticiando suposta falta de pagamento/implementação do adicional de insalubridade para servidor da unidade de saúde do Município de Dueré/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta falta de pagamento/implementação do adicional de insalubridade para servidor da unidade de saúde do Município de Dueré/TO. É o relatório necessário. As vantagens pecuniárias referidas na representação, para quem as faz jus, se violadas pela administração, por conduta omissiva na implementação de leis que versam sobre cargos, carreiras e salários, tratam-se de direitos líquidos e certos, de caráter patrimonial, por isso mesmo, de natureza disponível, a serem tutelados através de mandado de segurança, individual ou coletivo, ou outra medida judicial cabível, na forma do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea “b”, da Constituição Federal, não possuindo este órgão do Ministério Público legitimidade para a defesa do servidor eventualmente prejudicado, em face dos atos impugnados, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93. No mesmo sentido é o teor da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seu artigo 5º, não incluiu a implementação de leis que dispõem acerca de planos de carreira e de cargos de servidores, no rol dos casos que, em tese, por serem de relevância social, demandam a atuação dos órgãos do Ministério Público na seara do processo civil. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento. Notifique-se a representante acerca do arquivamento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Dê-se conhecimento desta decisão ao Município de Dueré/TO, na qualidade de ente público representado. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0002652

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010657009202419

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002652, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade na contratação da empresa de locação de veículos, Rosielma Soares Guedes - ME, pelo Município de Cariri do Tocantins/TO.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, o Município de Cariri do Tocantins/TO, por meio do ofício nº 99/2024 (evento 11), encaminhou arquivo em PDF comprovando a transferência do veículo em data posterior ao vencimento do contrato.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

Relata-se na denúncia irregularidades na contratação da empresa de locação de veículos, alegando que o prefeito Vanderlei Antônio de Carvalho Junior do Município de Cariri do Tocantins/TO era proprietário do veículo que prestava serviço ao município.

Em resposta a denúncia o Município de Cariri do Tocantins apresentou a seguinte argumentação (evento 11), o contrato entre o Município e a empresa de locação de veículos Rosielma Soares Guedes foi firmado em 12 de abril de 2022, sendo utilizado o veículo, o fiat strada HD WK CC E, ano 2019, modelo 2020, cor branca, placa QUH1B95, locado até a data de 09 de janeiro de 2023.

Devido o encerramento do contrato foi decidido a substituição do veículo anteriormente citado, sendo ele trocado por um semelhante, fiat strada endurance CS, ano 2020, modelo 2021, cor: branca, placa QWE8G74.

Ocorre que, o prefeito comprou o veículo citado na denúncia para seu uso particular, tendo sua aquisição sido feita em data posterior à substituição, conforme comprovante de transferência em anexo.

No documento apresentado observa-se que a transferência de jurisdição e a transferência de propriedade ocorreu em 12 de janeiro de 2023 e a emissão do CRVe em 23 de janeiro de 2023, tendo sido todo o processo de transferência realizado após a substituição do veículo.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação atuada como notícia de fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4093/2024

Procedimento: 2024.0003243

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar descumprimento de jornada de trabalho por parte do servidor público Gilberto Arruda, fato que vem ocorrendo na Câmara Municipal de Gurupi/TO
Representante: Representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0003243
Data da Instauração: 22/07/2024
Data prevista para finalização: 22/07/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002462, instaurada com base em representação anônima, noticiando descumprimento de jornada de trabalho por parte do servidor público Gilberto Arruda, fato que vem ocorrendo na Câmara Municipal de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por parte do servidor público Gilberto Arruda, fato que vem ocorrendo na Câmara Municipal de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Determino que oficial de diligência dirija-se a Câmara Municipal de Gurupi/TO, em dias e horários alternados, durante o horário de expediente, para verificar se o servidor Gilberto Alves Arruda encontra-se regularmente trabalhando no local, certificando os achados nos autos, bem como, solicitar a relação de todos os servidores que trabalham na respectiva Secretaria.
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007320

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0007320 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0007320, noticiando suposto servidor fantasma no Município de Gurupi/TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto servidor fantasma no Município de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de arquivamento. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do inquérito civil público nº 2024.0002558, que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação autuada como Notícia de Fato. Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Junte-se cópia da presente notícia de fato no Inquérito Civil Público acima discriminado. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003158

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0003158 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0003158, noticiando suposta promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO, Elton Moreira, pré-candidato a prefeito, que está fazendo uso da máquina pública na área da saúde, quando da realização de exames e de transporte público do município. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta promoção pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO, Elton Moreira, pré-candidato a prefeito, que está fazendo uso da máquina pública na área da saúde, quando da realização de exames e de transporte público do município. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas, não revelando ou indicando qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Mesmo assim foi instado a se manifestar o representado Elton Moreira, sendo que no evento 7, esclareceu ao Ministério público que a denúncia apresentada não mostra nenhum lastro com a realidade, não sendo apresentado nenhuma documentação passível de comprovação fática, refutando qualquer informação constante na acusação. Com efeito, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as

representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Gurupi, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4128/2024

Procedimento: 2024.0007305

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º e Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO as demandas veiculadas pelo Conselho Tutelar de Centenário/TO, especialmente, durante atendimento virtual realizado pela Promotoria de Justiça de Itacajá em 14 de junho de 2024 (evento 1);

CONSIDERANDO o diagnóstico produzido pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE, dando conta de deficiências na estrutura do Conselho Tutelar de Centenário (evento 1);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 23 do CSMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP, objetivando acompanhar as demandas e fiscalizar as deficiências apontadas pelo Conselho Tutelar de Centenário/TO.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

3. Notifique-se o Conselho Tutelar de Centenário/TO acerca da presente instauração;
 4. Oficie-se o Município de Centenário/TO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos fatos e comprovar a adoção de medidas para valorização dos Conselheiros atuantes na localidade, especialmente, com relação:
 - a) à melhoria da estrutura física e/ou aquisição de uma sede própria para o órgão de proteção local; providências quanto à aquisição de veículo para uso exclusivo do Conselho Tutelar; assegurar uma localização próxima ao centro urbano e fornecimento de telefone fixo e/ou aparelho celular específico para fins de melhorar a atuação do colegiado; garantia de salas suficientes para a demanda, com divisão de espaços amplos para os atendimentos, notadamente, para àqueles privados, visando preservar a imagem e intimidade do público-alvo; o fornecimento de armários com tranca e equipamentos informáticos suficientes para a demanda;
 - b) a participação do Conselheiros Tutelares na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e adolescente;
 - c) a compensação do sobreaviso e/ou plantão dos Conselheiros Tutelares em observância à Lei Municipal n. 370/2015;
 - d) a valorização salarial dos Conselheiros Tutelares da municipalidade;
 - e) o fornecimento gratuito e regular de cursos de capacitações aos membros do colegiado local;
 - f) promoção de reuniões intersetoriais e periódicas com a rede de proteção local, com a criação de fluxos de atuação e articulação de ações no município de Centenário;
 - g) as medidas já adotadas para imediata implantação do SIPIA no âmbito do Conselho Tutelar local;
 5. À Assessoria Municipal que reduza a termo eventuais novas deficiências apontadas na estrutura do órgão de proteção;
 6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.
- Cumpra-se com urgência.

Itacajá, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NF

Procedimento: 2024.0002577

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação anônima encaminhada pela ouvidoria do MPE-TO, na qual o denunciante informa que a servidora Adriane Pinto Santana tem descumprido carga horária do município de Santa Rosa, por estar lotada como servidora pública do Estado no período de 40h.

É o relatório.

Pois bem.

Em análise aos autos, forçoso reconhecer a desnecessária intervenção do *parquet*, haja vista a acumulação de dois cargos como Professora, não configura qualquer ilegalidade.

O artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal aduz que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, INDEFERE a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Considerando que se trata de denúncia anônima, publique-se a Decisão de Arquivamento no *Diário Oficial Ministerial*, para fins de publicidade, pelo prazo de 10 (dez) dias;

Comunique-se, pelo sistema “E-ext”, a Ouvidora do MPE/TO.

Natividade, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0002577, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002911

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 18/03/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0002911, em decorrência de representação formulada Cleber Felix Bizerra Silva, relatando que no dia 14/03/2024, a Agência Tocantinense de Saneamento publicou um comunicado informando a falta de água no município de Novo Acordo, com previsão de retorno do fornecimento às 20 horas do mesmo dia. Contudo, até a data de 15/03/2024, o fornecimento de água não havia sido restabelecido, o representante explorou todos os meios de contato disponíveis com a ATS, sem obter uma solução para a situação. A gestão municipal, por sua vez, solicitou esclarecimentos à ATS por meio de nota oficial, questionando sobre a regularização do abastecimento de água no município. Em razão da falta de água, os estabelecimentos educacionais estão interrompendo suas atividades, conforme evidenciado pelos comunicados enviados aos pais dos alunos. Ao final foi informado que o horário de atendimento ao cliente da ATS é limitado, funcionando apenas a partir das 14 horas, o que pode agravar ainda mais a situação. A falta de água está forçando a população a recorrer ao uso de água de rios e brejos, sem o devido tratamento adequado, o que pode implicar sérios riscos à saúde pública.

No evento 2, diante das informações o Ministério Público, promoveu diligências, solicitando esclarecimento por escrito da ATS.

No evento 3, juntou informações relativas a ausência recorrente de água, os comunicados da própria ATS, avisos das escolas sobre a interrupção das aulas devido a falta de água.

No evento 7, a população de Novo Acordo compareceu à sede do Ministério Público, para denunciar a constante falta de água na cidade. Eles alegam que o problema é causado pela falta de manutenção nas antigas tubulações. Sempre que a empresa responsável, ATS, realiza reparos, surgem novos vazamentos. A água fornecida tem cor amarelada e odor forte, e já causou diarreia em diversos moradores atendidos na Unidade de Saúde. Os serviços essenciais, como saúde e educação, estão prejudicados, com escolas fechadas por falta de água e restaurantes locais enfrentando dificuldades. Muitos cidadãos precisam comprar água para consumo e, aqueles sem condições financeiras, utilizam água de rios e brejos sem tratamento. A população critica a falta de compromisso da empresa. Diante da gravidade da situação, a população formalizou um abaixo-assinado e protocolou no Ministério Público, solicitando providências urgentes para resolver a deficiência no fornecimento de água.

No evento 9, Diante das recorrentes reclamações acerca da escassez de abastecimento de água no Município de Novo Acordo. O Promotor de Justiça, determinou Notificação à Gestora Municipal, à Presidente da Câmara de Vereadores e ao Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento -ATS, para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 10 de abril de 2024, com o intuito de tratamos sobre a mencionada problemática.

No evento 19, juntou se resposta da ATS, sobre a interrupção prolongada no fornecimento de água em Novo Acordo, ocorreu por problemas que foi causado devido queima da bomba de captação de água bruta devido a oscilações na rede elétrica fornecida pela ENERGISA. Após identificar o problema, a ATS tomou as

providências necessárias e restabeleceu o fornecimento imediatamente. No entanto, uma nova queda de energia no município, que durou cerca de 40 minutos e foi seguida por instabilidade elétrica, agravou a situação.

A ATS explicou que o sistema de captação e distribuição de água requer tempo para retornar à operação normal, especialmente após um desligamento. O restabelecimento ocorre gradualmente, começando pelas áreas mais baixas e progredindo para as regiões elevadas, dependendo da capacidade do reservatório.

A empresa também mencionou que está realizando uma obra de R\$ 77.183,29 para implementar uma nova rede elétrica trifásica, visando melhorar a rede de energia e prevenir problemas futuros. Adicionalmente, a ATS instalou um gerador de energia no município e está ampliando a extensão da rede de abastecimento. Além disso, foram perfurados três novos poços, mas a água analisada foi considerada inadequada para consumo. A captação de água bruta atualmente ocorre em duas minas.

No evento 19, o Município de Novo Acordo apresentou a comprovação de que já havia tomado as medidas necessárias em relação à ausência de água no município, especificamente, notificou a empresa extrajudicialmente.

No Evento 20, foram juntados os registros da reunião realizada em 10/04/2024, com os representantes da ATS, a Presidente da Câmara e o Procurador Municipal, sobre a ausência recorrente de água no município.

Na oportunidade, os técnicos da agência informaram que os problemas de fornecimento ocorrem em razão da dificuldade de captação da água devido ao relevo da região, mas que assim que a concessionária de energia concluir uma nova rede de transmissão, o problema será sanado.

A ATS ainda se comprometeu a dar 30% de desconto na próxima fatura de água para todas as unidades, e caso volte a faltar água, será fornecido um caminhão-pipa para as regiões mais altas da cidade.

O Promotor de Justiça alertou a ATS sobre as consequências legais do descumprimento de ordem judicial e do contrato de concessão do serviço público. Além disso, enfatizou que os poderes Executivo e Legislativo municipais têm o dever de fiscalizar e exigir melhorias no serviço.

A audiência contou com a presença do Procurador do Município, Sebastião Henrique Viana Batista, e da Vereadora e Presidente da Câmara Municipal, Maria das Graças Pereira Brasileiro. Representando a ATS, estiveram presentes o servidor do gabinete do Vice-Presidente Executivo, Aguinaldo Ferreira de Lima, e outros técnicos da agência.

O Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública sob o nº 0002439-57.2019.827.2728 em 16/12/2019, devido à falta recorrente de água e à má qualidade dos serviços prestados aos munícipes. Em 09/04/2024, os pedidos do MP foram julgados procedentes.

A sentença determinou que, até a regularização do fornecimento de água, a ATS deve garantir diariamente o fornecimento de água por meio de caminhões-pipa no prazo máximo de 12 horas. Além disso, foi estipulado que cada residência deve receber no mínimo três litros de água potável diariamente.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, inciso II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Conforme decidido no Reexame Necessário-Cv: 10105150411863001 MG, Relator Belizário de Lacerda, TJ-MG, julgado em 26/02/2019 e publicado em 11/03/2019, a aplicação de multas múltiplas pelo mesmo fato gerador configura violação ao princípio do 'non bis in idem', que proíbe a dupla punição pelo mesmo fato. A sentença foi reformada, enfatizando a observância dos princípios constitucionais da legalidade e devido processo legal

Desse entendimento perfilha o TJ:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DE UM MESMO FATO GERADOR - VEDAÇÃO - BIS IN IDEM - VERIFICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. É cediço que a administração deve se pautar em seus atos às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, ao devido processo legal, presentes, no texto da CF/88. O "non bis in idem" é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo e penal, que veda a dupla punição pelo mesmo fato gerador. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10105150411863001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: 11/03/2019)

O objetivo do poder persecutório estatal não é colocado ao dispor do poder público para gerar o assédio processual, com multiplicações de investigações sobre o mesmo fato.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de outra eventual Ação Civil Pública.

3 – CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados e o andamento processual, incluindo a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público sob o nº 0002439-57.2019.827.2728, que versa sobre a falta recorrente de água e a má qualidade dos serviços prestados pela ATS aos municípios de Novo Acordo, e tendo sido proferida sentença em 09/04/2024, que julgou procedentes os pedidos do MP;

Considerando que a sentença estipulou, entre outras medidas, a obrigatoriedade de fornecimento diário de água por caminhões-pipa e a distribuição mínima de três litros de água potável por residência até a regularização do fornecimento de água;

Considerando que a presente reclamação possui o mesmo objeto da Ação Civil Pública mencionada e que as medidas determinadas pelo juízo já estão sendo implementadas conforme a sentença proferida, com acompanhamento do cumprimento das obrigações pela ATS e a realização de melhorias no serviço de abastecimento de água;

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO.**

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003310

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração elaborado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias justiça, dia 1º de abril de 2024, o senhor A. M. F., telefone:63-98....858, disse: que reside no setor Serrano 2 que não recorda o endereço completo de sua residencia, que está nesta residencia há 15 anos, que a companheira do senhor Paulo dono casa trata o declarante muito mal de forma desrespeitosa, que está havendo um desentendimento por parte da companheira do Paulo, que sempre morou lá por muito tempo e quando ela chegou começou os desentendimentos, que o senhor Paulo é uma pessoa boa de lidar, que paga o aluguel em dia, pretende sair da casa mas precisa de tempo para se organizar, que quer construir no lote para mudar, não quer mais ficar lá onde mora, que precisa de tempo para mudar, que gostaria que a senhora não o incomode mais, busca ajuda na promotoria nos seus direitos de inquilino."

Em síntese é o relato do necessário.

Destaco que, o autor da denúncia não forneceu o endereço completo para verificar os fatos narrados e o número de telefone não apresenta resultado na ligação.

Ademais, a demanda narrada envolve direito de propriedade de pessoa maior e capaz, razão pela qual, o parquet não pode propor qualquer ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019 aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Por fim, determino a remessa de cópia do procedimento para Defensoria Pública, para verificar se tem algum atendimento realizado do autor da denúncia, e providências que entender necessárias.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010646

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante denúncia anônima de nº07010615894202361, com a seguinte denúncia:

"Busca por uma resposta ao concurso de Paraíso do Tocantins! Concurso realizado dia 03.08.2023. Porém número de vagas no condiz com a realidade, de acordo com portal transparência o número de profissionais da Educação contratados soma mais de 200.. no entanto no Edital apenas 100 vagas. O cargo de enfermeira, soma mais de 20 funcionários contratados e apenas 03 vagas, assistente social ocupando função diversas soma mais de 80 contratos, com apenas 03 vagas. De acordo com a realidade apenas para lavar dinheiro e o povo continuar na mão dos corruptos. Gostaria que esse ministério tomasse as providências cabíveis... Não é o primeiro grito pedindo socorro, porém sem êxito porque a moeda que move o estado tão jovem mas com alto índice de corrupção é a política.. para ele não é vantagem da posse a quem passou . Pq quer um povo no cabresto para eleições. Povo precisa ser liberado para exercer suas funções. Não ser escravo. Anexos.

Em síntese é o relato do necessário.

DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins, promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertados. No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público.

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sitio da prefeito, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levantado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: 'Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame".

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; I

I – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; I

II – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, " *A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a)*

candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie". Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arrepio da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 15:47:10)

CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público

COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins.

Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, informo que foi protocolada ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários.

Ante o exposto, principalmente por ter protocolado ação civil pública questionando o número de contratos no município de Paraíso do Tocantins, , promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório,, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4125/2024

Procedimento: 2024.0003308

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0003308 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar denúncia por falta de entrega de certificado de conclusão do 2º grau, por parte do colégio Presbiteriano, em Paraíso do Tocantins.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem colocar em risco a população do local;

CONSIDERANDO que o presente notícia de fato encerrou o prazo, e necessita de diligências.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4103/2024

Procedimento: 2024.0003258

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0003258 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em desapropriação por utilidade pública no município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 14.230/21-Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar possível irregularidade em desapropriação por utilidade pública no município de Paraíso do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006328

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia formulada no Ministério Público, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 23 de maio de 2024, a senhora M. R. P. D.S, disse: que fez o concurso da prefeitura de Paraíso/TO, ocorrido em setembro de 2023, para o cargo de técnico em enfermagem, que no edital são 5 vagas para o cargo de técnico em enfermagem, que há atualmente uma quantidade de contratados técnicos em enfermagem, no município de Paraíso, a declarante questiona sobre a quantidade de contratados e se a quantidade seria legal ou ilegal ou se a prefeitura deveria chamar mais aprovados no concurso, a declarante busca informação resposta ao seu questionamento onde a mesma foi aprovada na posição 18º e aguarda resposta."

Em síntese é o relato do necessário.

DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins, promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertados.

No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sitio da prefeitura, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levantado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: 'Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame".

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, A" simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie". Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arpejo da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO ,

Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021, DJe 16/07/2021 15:47:10)

CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público

COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins. Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, protocolamos ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários, e a realização de novo concurso público, ou aproveitamento da vaga, durante o prazo de validade do concurso.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado mediante relatório de fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, realizada na cidade de Divinópolis do Tocantins, na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EVA DA SILVA ABREU.

No ano de 2024, recebemos o último relatório do Conselho Regional de Medicina, relatando que "Informo o saneamento de todas as irregularidades outrora apontadas nesta Unidade"

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam relatados problemas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008280

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010702764202449, nos seguintes termos:

"Cadê o prefeito de Paraíso do Tocantins? O concurso público já vai fazer um ano que foi publicado, já foi homologado e o prefeito não faz a convocação de todas as aprovadas dentro das vagas... Precisamos de um posicionamento por parte do senhor prefeito Celso Morais... Desde já agradeço."

Intimação para completar a denúncia anônima, com o fim de indicar o nome do candidato aprovado no concurso público da cidade de Paraíso do Tocantins, evento 4.

Em síntese é o relato do necessário.

No evento 6, juntamos diversas portarias de nomeação de todos os candidatos aprovados no concurso público, dentro do número de vagas.

Ademais, o autor da denúncia foi intimado para apresentar o nome do candidato aprovado e não nomeado, mas permaneceu inerte.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ...) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003226

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria de nº07010652205202481, com a seguinte denúncia:

"Prezados, À ouvidoria do Ministério Público do Estado de Tocantins, Eu sou o cidadão que comunicou ao Ministério Público Federal eventual irregularidades na abertura do curso de medicina da UNIRG na cidade Paraíso de Tocantins. O Ministério Público Federal respondeu-me com um ofício. Na resposta ao meu pedido, o órgão fundamentou a decisão de declínio de competência do MPF para o MPTO no Ofício nº 2418/2023/SERES-ME constante no Procedimento Preparatório nº 1.36.000.001238/2022-68. Ao entrar em contato para acessar o citado ofício da SERES - ME, o MPF comunicou que o processo não está sob sua responsabilidade e que eu precisaria entrar em contato com o MP do Estado do Tocantins. Assim, solicito acesso à íntegra do Procedimento Preparatório ou ao menos o citado ofício da SERES."

O procedimento mencionado na denúncia foi localizado na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, sob o número 2023.0011469, razão pela qual, deve o autor da denúncia entrar em contato com a referida Promotoria de Justiça, para ter acesso ao procedimento.

Assim, Promovo o Arquivamento dos autos e, em consonância com § 1º do Art. 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4121/2024

Procedimento: 2024.0003260

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0003260 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade por parte do Prefeito do município de Paraíso do Tocantins, com doação de terrenos;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 14.230/21-Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar possível irregularidade por parte do Prefeito do município de Paraíso do Tocantins, com doação de terrenos.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005711

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia formulada no Ministério Público, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 23 de maio de 2024, a senhora M. R. P. d. S., disse: que fez o concurso da prefeitura de Paraíso/TO, ocorrido em setembro de 2023, para o cargo de técnico em enfermagem, que no edital são 5 vagas para o cargo de técnico em enfermagem, que há atualmente uma quantidade de contratados técnicos em enfermagem, no município de Paraíso, a declarante questiona sobre a quantidade de contratados e se a quantidade seria legal ou ilegal ou se a prefeitura deveria chamar mais aprovados no concurso, a declarante busca informação resposta ao seu questionamento onde a mesma foi aprovada na posição 18º e aguarda resposta."

Em síntese é o relato do necessário.

DIREITO DE NOMEAÇÃO DENTRO NO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO

Conforme entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Arnaldo Esteves Lima, relator entendeu que "se o Estado anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado".

Portanto, o direito a nomeação garantido é o previsto dentro no número de vagas.

No caso de intervenção do Ministério Público, é para garantir que o município de Paraíso do Tocantins, promova a nomeação de todos os candidatos aprovados e habilitados no concurso público, observando a ordem de classificação e o número de vagas ofertados.

No presente caso, o município comprovou a convocação de todos os aprovados no concurso público, para posse no cargo público

Como ocorreu a convocação de todos os aprovados no concurso público, entendo que estamos diante da perda do objeto nos presentes procedimentos, levando ao arquivamento nesse ponto.

NOMEAÇÃO DOS APROVADOS X CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Diversas denúncias foram registradas para tentar o direito de nomeação ao concurso público de Paraíso do Tocantins, pelo fato de ter encontrado contrato temporário no sítio da prefeitura, para o cargo que prestou concurso público.

Primeiro ponto a ser levantado é o fato do Ministério Público não poder defender o direito a nomeação de pessoa maior e capaz, fora do número de vagas previsto no edital, pelo simples fato de existir contrato temporário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 766.304, decidiu que, " Se a Administração Pública contratar pessoas fora da lista para exercer a mesma função para a qual já havia candidatos aprovados em concurso, haverá preterição ilegal. O STF já havia decidido anteriormente que, em caso de preterição ilegal, os candidatos que deixaram de ser convocados podem propor ação judicial pedindo a sua nomeação (Tema 784 da repercussão geral).

Tema 784 do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral: 'Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame'.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Logo, o direito a propor ação judicial é do candidato prejudicado.

Segundo ponto a ser levantado, tem relação direta com a existência de contrato temporário, que pode ser legal, e depende de prova a ser produzida em processo civil próprio, com respeito ao contraditório e a ampla defesa..

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, já decidiu que, A" simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie". Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A recorrente pretende com o presente agravo de instrumento, obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz "a quo", para que o Prefeito Municipal de Gurupi/TO proceda com a imediata nomeação e posse da mesma no cargo de Oficial Administrativo a ser lotada na Câmara Municipal de Gurupi - TO. 2-A agravante pleiteia a nomeação ao cargo de Oficial Administrativo, valendo-se do argumento de que há vagas a serem preenchidas, as quais estão sendo ocupadas por profissionais contratados a título precário. 3-É cediço que a contratação de servidores a título precário, por si só, não gera direito à nomeação daquele classificado além das vagas inicialmente previstas, porque nem sempre essa contratação é ilegal, nem sempre ocorrerá ao arrepio da lei, havendo situações em que legitimadas, quando utilizadas de forma excepcional, por tempo determinado, de modo a atender situações urgentes marcadas pela transitoriedade e excepcionalidade, conforme permissivo constitucional (art. 37, IX, da CRFB/88). 4- A simples contratação precária/temporária pela Administração Pública não gera direito subjetivo a candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital. Inclusive, a jurisprudência afirma que no caso de contratação temporária, é necessário que o(a) candidato(a) aprovado(a) fora do número de vagas previstas no Edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para atingir o seu direito a nomeação, o que não ocorreu na espécie. 5- Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido. (TJTO ,

Agravo de Instrumento, 0003323-05.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 07/07/2021 , DJe 16/07/2021 15:47:10)

CADASTRO DE RESERVA

Com relação ao cadastro de reserva dos candidato que prestaram o concurso público, é ato discricionário da Administração Pública efetuar a nomeação, dentro de validade do concurso público

COM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E A FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que tange a esse tópico, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Procurador-Geral de Justiça, vem analisando o caso através de portaria de Controle de Constitucionalidade das leis do Município de Paraíso do Tocantins. Os autores da denúncia devem procurar notícias do andamento do procedimento perante a Procuradoria Geral de justiça, PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023 Procedimento: 2021.0006835.

Por fim, protocolamos ação civil pública de nº0004442-97.2024.8.27.2731, questionando os contratos temporários, e a realização de novo concurso público, ou aproveitamento da vaga, durante o prazo de validade do concurso.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4110/2024

Procedimento: 2024.0005240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2024.0005240, em que consta que a criança K.FA.deA., filho de R.A.deA. apresenta quadro não diagnosticado mas com hipóteses diagnósticas compatíveis com transtorno hiperativo (TDAH e distúrbio desafiador opoitor), motivo pelo qual utiliza medicamentos controlados. Atualmente reside com sua avó paterna e o pai;

CONSIDERANDO que o caso foi encaminhado para a rede de proteção, tendo em vista a ausência de informação de que tenha sido atendido pelos demais atores do sistema, inclusive para definir o diagnóstico e tratamento adequado para seu quadro;

CONSIDERANDO que as diligências não foram cumpridas e que foi encaminhado novo relatório pelo CT informando que a criança permanece em situação de vulnerabilidade;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, pelo que determino:

1. 1- Certifique-se nos autos se as diligências determinadas foram cumpridas e, caso positivo, se houve resposta. Caso negativo, cumpra-se com urgência;
2. 2- Notifique-se o pai e a avó paterna da criança, para que compareçam ao Ministério Público para que sejam atendidos no dia 13/08/2024, no período da manhã, em horário a ser designação conforme a agenda;
3. 3- Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
4. Cumpra-se.

Pedro Afonso, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4098/2024

Procedimento: 2024.0002174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 29 de fevereiro de 2024 foi instaurado a Notícia de Fato nº 2024.0002174, tendo por escopo apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral dos servidores públicos Glênio Marques e Raimundo Pereira Filho, integrante do quadro funcional do Município de Pindorama do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que em consulta ao portal da transparência do município de Pindorama do Tocantins verificou-se que o servidor Glênio Marques Oliveira é ocupante do cargo efetivo de Motorista categoria D, tendo sido admitido em: 20/12/2013, lotado no Fundo Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que em consulta ao portal da transparência do município de Pindorama do Tocantins verificou-se que o servidor Raimundo Pereira Filho é servidor efetivo no cargo de Motorista categoria D, admitido em 23/01/2012, e ocupa o cargo em comissão de Diretor de Governo e Assuntos Especiais desde 01/08/2023, se encontrando lotado no Gabinete do Prefeito;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO que o descumprimento de carga horária de forma reiterada e injustificada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito do servidor e prejuízo ao erário (art. 9 e 10 da Lei nº 8.429/1992), podendo ser responsabilizado o agente público que descumpra a carga horária e o gestor que, por sua omissão, conivência, tolerância ou outra conduta, contribui para que tal prática ocorra;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0002174 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0002174;

2. Objeto: apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral dos servidores públicos Glênio Marques Oliveira e Raimundo Pereira Filho, integrante do quadro funcional do Município de Pindorama do Tocantins/TO;

3. Investigados: Glênio Marques Oliveira e Raimundo Pereira Filho e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Pindorama do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. informe as atividades exercidas e a respectiva carga horária dos servidores Glênio Marques Oliveira e Raimundo Pereira Filho, remetendo ainda cópia das folhas de ponto referente ao período de maio de 2023 a maio de 2024;

4.3.2. informe o nome do chefe imediato os servidores Glênio Marques Oliveira e Raimundo Pereira Filho, indicando ainda o nome dos servidores efetivos que trabalham ou trabalharam com eles.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4117/2024

Procedimento: 2024.0002176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 29 de fevereiro de 2024, aportou no âmbito da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, representação autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2024.0002176, relatando a precariedade do estado de conservação das estradas do Distrito do Gato, no município de Ponte Alta do Tocantins;

CONSIDERANDO que segundo consta no termo de declaração que originou o presente procedimento, o Município já não realiza manutenção das estradas do Distrito do Gato há uma década e, o risco de acidentes são constantes;

CONSIDERANDO que as estradas municipais intransitáveis impedem que os estudantes e os ônibus escolares cheguem ao seu destino;

CONSIDERANDO que a ausência de reparos e manutenção contínua nas estradas vicinais inviabiliza o acesso irrestrito à educação;

CONSIDERANDO que o péssimo estado de conservação das estradas rurais da região do Distrito do Gato afeta o escoamento da produção dos pequenos produtores, além de, obviamente, comprometer o acesso a outros serviços essenciais (como saúde e segurança);

CONSIDERANDO que a ausência de manutenção das estradas influencia na segurança dos que circulam pelo trajeto;

CONSIDERANDO que ao ser acionado, o município de Ponte Alta do Tocantins apresentou resposta genérica e cronograma sem qualquer data da realização dos serviços;

CONSIDERANDO que mesmo após provocação do Ministério Público, o declarante informou que nada foi realizado pelo Município;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0002176 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0002176;

2. Objeto: averiguar a situação das estradas rurais do Distrito do Gato e apurar eventual omissão do município de Ponte Alta do Tocantins em promover reparo e manutenção destas;

3. Investigado: Município de Ponte Alta do Tocantins/TO e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Ponte Alta do Tocantins/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, para que no prazo de 60 dias adote as seguintes providências:

4.3.1. providencie a restauração completa de todos os pontos críticos das estradas rurais que ligam o Distrito do Gato as Escolas;

4.3.2. realize manutenção periódica dos reparos realizados, impossibilitando assim nova deterioração das estradas, principalmente após períodos de chuva.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4116/2024

Procedimento: 2024.0002175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 29 de fevereiro de 2024 foi instaurado a Notícia de Fato nº 2024.0002175, tendo por escopo apurar eventual desvio de finalidade, decorrente do suposto uso dos veículos pertencentes ao município de Ponte Alta do Tocantins, para fins particulares;

CONSIDERANDO que segundo consta no ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins, os funcionários de confiança do Gestor Municipal utilizariam indevidamente os veículos oficiais do Município, assim como as máquinas pesadas estariam sendo utilizadas para fins particulares;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa utilizar, para fins particulares, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de entes públicos (art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0002175 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0002175;

2. Objeto: apurar eventual desvio de finalidade, decorrente do suposto uso dos veículos pertencentes ao município de Ponte Alta do Tocantins para fins particulares;

3. Investigado: A apurar e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Notifique os vereadores Marcos Babosa de Sousa, Wesley Rodrigues Florencio e Audier Soares Mendes para comparecem na sede da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para prestarem esclarecimentos sobre os fatos investigados.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4056/2024

Procedimento: 2024.0003065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar o cumprimento da liminar nos autos n. ACP 0009131-06.2023.8.27.2737, em que deferiu providências em relação ao Projeto São João.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.

3. Determinação das diligências iniciais: Cumpridas as diligências de praxe, conclusos para deliberação.

4. Designo o assessor ministerial Gleidson Alexander Cunha para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, *Res. CGMP nº 005/2018*).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0000276

Vistos etc...

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado que tem por objeto apurar irregularidades na contratação de empresas MASTER CONTABILIDADE – ME - CNPJ nº 28.123.272/0001 06; MASTER ENGENHARIA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA – ME - CNPJ nº 22.137.8610001-59 e JOB ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI - CNPJ nº 13.021.397/0001-40 pelo Município de Taguatinga na gestão do então prefeito Miranda Taguatinga.

Da análise dos autos, verifica-se que foram juntados documentos que necessitam ser analisados.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado e existe a necessidade de serem realizadas diligências.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Diário do MP/TO para publicação.

Taguatinga, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002827

Cuida-se de inquérito civil público instaurado, conforme aditamento do evento 54, para investigar irregularidades em procedimentos licitatórios e celebrações de contratos administrativos entre a R.B. da Silva-ME, representada pelo vereador Roberlan Barbosa da Silva, e o Poder Público, em quaisquer de suas esferas.

É o relatório.

Com a retomada dos atos instrutórios, foi expedida recomendação (evento 68): 1) a Clayton Paulo Rodrigues e ao Município de Nazaré: que anulem os contratos verbais em questão e providenciem o imediato ressarcimento ao erário do montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); que promovam a imediata retirada das redes sociais de R.B. da Silva-ME, inclusive do portal eletrônico Tocnotícias e de seus respectivos canais no Instagram e no Youtube, dos materiais de divulgação que vinculem ações do Município de Nazaré à pessoa do atual prefeito, em especial as reportagens e os vídeos inseridos nos presentes autos; que se abstenham de contratar a empresa R.B. da Silva-ME e Roberlan Barbosa da Silva, enquanto este exercer mandato eletivo; que, para serviços de publicidade, observem a regra de realização do procedimento licitatório disciplinado na Lei 12.232/2010, sem fracionamentos de objeto; e 2) à empresa R.B. da Silva-ME e Roberlan Barbosa da Silva: que realizem o imediato ressarcimento ao erário do montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); que promovam a imediata retirada de suas redes sociais, inclusive do portal eletrônico Tocnotícias e seus respectivos canais no Instagram e no Youtube, dos materiais de divulgação que vinculem ações do Município de Nazaré à pessoa do prefeito Clayton Paulo Rodrigues, em especial as reportagens e os vídeos inseridos nos presentes autos; que se abstenham de contratar com Municípios, Estado e União, enquanto Roberlan Barbosa da Silva exercer mandato eletivo de vereador, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Sobreveio o atendimento satisfatório dos termos da recomendação, com adequação da conduta (eventos 75, 77, 83, 84, 85 e 86).

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: "É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento". Na espécie, comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, não subsistem elementos mínimos para prosseguimento das investigações ou para a propositura da ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema CIENTIFIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000406

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo, no âmbito do Poder Executivo do município de Luzinópolis/TO.

Sobreveio relatório do NIS, com a indicação de grau de parentesco entre os investigados (evento 58).

É o relatório.

Cinge-se a investigação em averiguar se as ações do Chefe do Executivo municipal configuram, ou não, atos de improbidade administrativa.

Foi ajuizada Ação de Improbidade Administrativa nº 0002188-27.2024.8.27.2740 em face de: JOAO MIGUEL CASTILHO LANCA REI DE MARGARIDO, JOSE MARCOS GOMES DA SILVA, MARIA LENE GOMES DOS SANTOS SILVA, MARIA LENIVAN GOMES DOS SANTOS SILVA, RILVAN GOMES DOS SANTOS, ROSENITA PEREIRA DA SILVA (evento 66).

Por outro lado em relação aos investigados: (a) SIMONE DIAS DE ASSIS; (b) MARIA SILA DIAS DE ASSIS; (c) CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ; (d) SANDRA MARIA DE SÁ PEREIRA; (e) MARIA ELZIANE ALVES VIEIRA; (f) RAMON DIAS DE ASSIS; (g) EVILENO COSTA RIBEIRO; (h) ELACIDE COSTA RIBEIRO PEDROSA; (i) CARLINDA DIAS DA SILVA; (j) JOSÉ ALBERTO GONÇALVES RODRIGUES; (k) EDIVANE RODRIGUES DA COSTA; (l) LEONARDO ENESTO RIBEIRO; (m) ANDREIA GONÇALVES RODRIGUES; (n) PATRÍCIA RODRIGUES DE ARAÚJO; (o) PAULO ANDRE FERREIRA GOMES; (p) JOSÉ CARDOSO DA COSTA; (q) LEANDRO ERNESTO RIBEIRO, o arquivamento é a medida de rigor.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 13: *"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"*.

Com efeito, *"o nepotismo cruzado nada mais é do que a troca de parentes entre agentes públicos para que tais parentes sejam contratados diretamente, sem concurso", ocorrendo "por exemplo, quando o chefe do executivo contrata parente de vereador, e o vereador cujo parente fora contratado, nomeia parente do prefeito, daí a expressão 'cruzado', ou 'reflexo" (Min. Celso de Mello Rcl n. 28.100/CE, j. 9-2-2008).*

A respeito dos cargos políticos, observa-se que a 1ª Turma do STF firmou jurisprudência no sentido de que *" a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da*

Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13" (Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020).

(I) DO VEREADOR CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ E SEUS PARENTES: SANDRA MARIA DE SÁ PEREIRA, MARIA ELZIANE ALVES VIEIRA E JOSÉ CARDOSO DA COSTA

No caso em tela, as nomeações de SANDRA MARIA DE SÁ PEREIRA (irmã do vereador); MARIA ELZIANE ALVES VIEIRA (sobrinha do vereador) e JOSÉ CARDOSO DA COSTA (sobrinho do vereador) têm, em comum, o fato de que foram destinadas ao provimento de cargos por parentes do vereador CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ e que foi o Prefeito Municipal quem realizou as nomeações - e, não, propriamente, o parente dos empossados.

Ao descrever a alegada conduta ímproba, o denunciante se limita a apontar o vínculo de parentesco existente, como se daí fosse possível concluir, automaticamente, a influência exercida pelo vereador sobre a autoridade nomeante, Prefeito Municipal. A partir do que consta dos autos, portanto, verifica-se que os servidores nomeados eram parentes do vereador Carlos (sem relação de parentesco com a autoridade nomeante), porém não restou comprovada (e sequer indicada) a ocorrência de troca de favores ou designações recíprocas aptas a configurarem eventual nepotismo cruzado envolvendo o investigado Carlos Alberto Ferreira de Sá.

(II) DA PRIMEIRA-DAMA MARIA SILA DIAS DE ASSIS E SEUS PARENTES: EVILENO COSTA RIBEIRO, ELACIDE COSTA RIBEIRO PEDROSA, CARLINDA DIAS DA SILVA, JOSÉ ALBERTO GONÇALVES RODRIGUES, EDIVANE RODRIGUES DA COSTA, LEONARDO ERNESTO RIBEIRO, ANDREIA GONÇALVES RODRIGUES E LEANDRO ERNESTO RIBEIRO

Em contrapartida, RAMON DIAS DE ASSIS, EVILENO COSTA RIBEIRO, ELACIDE COSTA RIBEIRO PEDROSA, CARLINDA DIAS DA SILVA, JOSÉ ALBERTO GONÇALVES RODRIGUES, EDIVANE RODRIGUES DA COSTA, LEONARDO ERNESTO RIBEIRO, ANDREIA GONÇALVES RODRIGUES e LEANDRO ERNESTO RIBEIRO são primos da primeira-dama Maria Sila Dias de Assis (parentesco de 4º grau), não alcançáveis pela Súmula Vinculante 13 do STF.

(III) DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS SIMONE DIAS DE ASSIS E RAMON DIAS DE ASSIS

De igual modo, em que pese o grau de parentesco dos Secretários Municipais Simone Dias de Assis (cunhada do Prefeito Municipal e irmã da primeira-dama) e Ramon Dias de Assis (irmão da primeira-dama e cunhado do Prefeito Municipal) com a autoridade nomeante, ambos possuíam cargo político fora dos dizeres sumulados, conforme explicação alhures.

(IV) CONCLUSÃO

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à

homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e proceda-se à devida afixação no local de praxe da Promotoria de Tocantinópolis.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002673

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato, instaurada por meio de denúncia anônima realizada através do portal web da Ouvidoria do MP/TO, contendo em seu bojo suposto desvio de finalidade da presidente da associação PA Inhumas, Jociene Rodrigues, localizada no Município de Araguañã-TO.

Visando apurar os fatos, se deu a remessa de notificação para a denunciada, solicitando esclarecimentos – evento 4.

Informações prestadas pela investigada – evento 7

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, à persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, em concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente à interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em análise ao objeto do presente procedimento, observa-se que a representação aponta supostos atos ilícitos de autoria da presidente da associação PA Inhumas, consistentes em venda de madeiras sem comunicação aos interessados, empecilhos na titulação dos assentamentos, demolição de galpão pertencente ao assentamento.

Contudo, ao prestar os esclarecimentos solicitados, a denunciada demonstra que as exigências quanto à regularidade dos assentamentos decorrem de ato do INCRA, bem como, que os deslocamentos de materiais encontraram justificativas em razão da mudança de sede, motivado pela precarização da estrutura do antigo prédio.

Por outro lado, é necessário consignar que a associação detém personalidade jurídica privada, atraindo, contudo, a atuação do *parquet*, por força do caráter social que reveste a sua finalidade.

Todavia, não detém o *parquet* atribuição de imiscuir-se em fiscalizar atos internos de organização administrativa da associação, como registro de atos constitutivos ou suas alterações, quando não caracterizarem repercussão

social, conforme revela a notícia de fato em análise.

Desse modo, não estando evidenciados outros indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se a presidente da associação PA Inhumas, acerca da presente decisão;
2. Em razão do anonimato da presente denúncia anônima, fica consignado que a publicação no DOMP serve como notificação do representante anônimo, oportunidade em que iniciará o prazo para o manejo do recurso.
3. Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002960

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2024.0002960 instaurada após representação realizada por Ramon Barros, contendo em seu objeto informações de falha na prestação de serviços pela concessionária BRK, no Município de Xambioá-TO.

Com a finalidade de averiguar a veracidade das informações, se deu a remessa de Ofício para a concessionária BRK – evento 5.

Resposta devidamente encaminhada, anexa no evento 6.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

Dispõe o artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na

vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, depreende-se que a denúncia anônima versa sobre suposta falha na prestação de serviços de abastecimento de água realizado pela concessionária BRK, consistente na interrupção do fornecimento nos bairros Setor Alto Bonito, Vila Operária, Vila Otacílio Cardoso e Setor Malinsk.

Contudo, em análise aos autos, verifica-se que o caso apontado na representação anônima não se revestiu de concretude, carecendo de elementos para a configuração da prática de improbidade administrativa ou lesivo a interesse social.

Conforme consta, de acordo com os documentos anexos pela concessionária BRK, a interrupção na prestação do serviço se deu em razão da manutenção em equipamentos fundamentais para o regular funcionamento da estação de tratamento de água – evento 6.

Nesse sentido, deflui-se que conquanto seja fato incontroverso a ocorrência da interrupção na prestação de abastecimento de água nos bairros citados, deflui-se que se deu por justo motivo, visando garantir maior eficiência e qualidade na prestação de serviços, não havendo outros elementos que possam subsidiar entendimento contrário.

Diante disso, é imperioso concluir que não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa ou ação voltada a causar lesão a interesse público, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Notícia de Fato.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Ramon Barros, representante; Concessionária BRK - investigada.

Após, não havendo recurso, archive-se sem necessidade de remessa para o CSMP/TO, em consonância com o que dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 30 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002889

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2024.0002889 instaurada após representação anônima realizada no portal da Ouvidora do MP/TO, contendo em seu objeto informações de suposto acidente automobilístico, ocorrido no dia 14/03/2024, próximo ao Município de Carmolândia-TO, envolvendo o veículo oficial pertencente à Câmara Municipal de Xambioá.

Com a finalidade de averiguar a veracidade das informações, se deu a remessa de Ofício para a Câmara Municipal de Xambioá e ao DETRAN - eventos 5 e 6.

Respostas devidamente encaminhadas, anexas nos eventos 7, 10 e 13.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

Dispõe o artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus

incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, depreende-se que a denúncia anônima versa sobre suposto acidente automobilístico envolvendo veículo oficial da Câmara Municipal de Vereadores, conduzido por vereadores para fins particulares.

Contudo, em análise aos elementos de informações trazidos à baila, verifica-se que o caso apontado na representação anônima não se revestiu de concretude, carecendo de elementos para a configuração da prática de improbidade administrativa, mais precisamente, em evidenciar o dolo do agente público voltado a causar prejuízo ao erário.

Conforme consta, de acordo com os documentos anexos, infere-se que conquanto tenha havido a colisão do veículo oficial, o automóvel era conduzido pela presidente da Câmara, Adriana Gomes, para fins de cumprimento de agenda oficial, que se dirigia ao Município de Araguaína, com a finalidade de participar de reunião realizada pela UVET (União dos Vereadores do Estado do Tocantins) – evento 10.

Ademais, de acordo com o boletim de ocorrência anexo no evento 10, o veículo era conduzido em velocidade média, sendo a colisão causada por conta da travessia inesperada de um animal silvestre, fato que revela ação culposa da condutora, incapaz de consumir ato de improbidade, uma vez que, após a atualização feita pela Lei 14.230/2021, o dolo específico do agente público é exigido para a consumação do ato ímprobo.

Diante disso, é imperioso concluir que não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Notícia de Fato.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Presidente da Câmara Municipal de Xambioá, Adriana Gomes.

Após, não havendo recurso, archive-se sem necessidade de remessa para o CSMP/TO, em consonância com o que dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0009587

Considerando que até o momento não houve retorno das informações solicitadas ao TCE/TO (evento 48), reitere-se o expediente, solicitando a remessa de informações acerca da existência de processo de tomada de contas visando apurar o convênio nº 30/2015, firmado entre o Município de Araguañã-TO e o Estado do Tocantins, que teve como finalidade a construção de uma feira coberta.

Renove-se o prazo por mais 01 ano, em consonância com o que dispõe o Art.13 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0010896

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposto uso indevido de ambulância pública, por agentes públicos lotados no Município de Araguaã-TO.

Em análise aos autos, verifica-se que foram cientificados da referida situação: PRF, DETRAN e BPM, bem como, solicitado informações para a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaã-TO (eventos 8-13).

Contudo, até o presente momento não sobreveio os elementos solicitados ao Município de Araguaã-TO, necessitando, dessa forma, da reiteração do expediente.

Diante disso, reitere-se o expediente anexo no evento 8, estipulando o prazo de 10 dias corridos para o devido encaminhamento, sob pena de responsabilização do gestor.

Renove-se o prazo por mais 90 dias, em consonância com o que dispõe o art.21§2º da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002638

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público 2019.0006228 instaurado após recebimento de ofício oriundo da Diretoria do Hospital Regional de Xambioá-TO, na qual informa a necessidade de aquisição de computadores, televisores e ventilador/respirador portátil para uso interno – evento 1 .

Com a finalidade de angariar elementos de informações acerca do caso noticiado, se deu a remessa de ofício para a Secretaria Estadual de Saúde – evento 2.

Resposta anexa no evento 17.

Sobreveio expediente para a Diretoria Regional de Xambioá para colher informações complementares – evento 19.

Resposta anexa no evento 24.

Informações complementares prestadas pela SESAU – evento 36.

É o relatório do necessário.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Em análise ao objeto do presente procedimento, tem-se que a Diretoria do Hospital Regional de Xambioá remeteu ofício a este *parquet* solicitando providências no sentido de intermediar a aquisição de equipamentos para auxiliar o desenvolvimento do serviço público.

Contudo, de acordo com o informado pelo Estado do Tocantins, a referida solicitação não foi inicialmente dirigida ao setor administrativo do órgão, sendo a aquisição providenciada pela Secretaria Estadual de Saúde após provocação deste órgão de execução, conforme comprovam os ofícios anexos nos eventos 17 e 36.

Diante disso, depreende-se que após o desenvolvimento dos atos apuratórios, não foram evidenciados atos de improbidade administrativa praticados por agente público, uma vez que a referida pendência está solucionada na esfera técnica, pois conforme exposto, o processo de aquisição dos computadores foi iniciado pelo Estado do Tocantins, não havendo assim, omissão nesse sentido – evento 36.

Nesse contexto, é certo que a improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, não sendo a lei de improbidade administrativa voltada a sancionar o gestor inábil, quando seus atos são desprovidos de má-fé.

Por conta disso, as evidências demonstram que estão ausentes o elemento subjetivo carreado de má-fé, bem como, o dolo de lesar do então gestor, razão pela qual, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados: Diretoria do Hospital Regional de Xambioá-TO, através do atual gestor; Secretaria Estadual de Saúde, no mesmo sentido; informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 29 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/07/2024 às 16:02:15

SIGN: 6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6db532646cb9a0337de206457d27d3fd1b508ca3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS